

Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado)	Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:	Autor	Acatada S/N	Justificativa	
<p>Anexo II – Planilha de Identificação Individual de Animais RAZÃO SOCIAL DO FABRICANTE OU IMPORTADOR DO ELEMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: NOME DO PRODUTOR RURAL: CPF do produtor OU CNPJ vinculado à exploração pecuária: CPF do produtor OU CNPJ vinculado à exploração pecuária: CÓDIGO DA EXPLORAÇÃO PECUÁRIA: ENDEREÇO DA EXPLORAÇÃO PECUÁRIA:</p>	<p>Anexo II – Planilha de Identificação Individual de Animais RAZÃO SOCIAL DO FABRICANTE OU IMPORTADOR DO ELEMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: NOME DO PRODUTOR RURAL: CPF do produtor OU CNPJ vinculado à exploração pecuária: NOME DA EXPLORAÇÃO PECUÁRIA: CÓDIGO DA EXPLORAÇÃO PECUÁRIA: ENDEREÇO DA EXPLORAÇÃO PECUÁRIA:</p>	<p>Inclusão do campo Nome da Exploração Pecuária, registro importante para facilitar a identificação dos documentos da propriedade. Exemplo: caso de produtor que tenha mais de uma propriedade cadastrada</p>	Rastro do Boi Certificação Ltda	parcialmente	Nome de exploração pecuária não é dado padronizado, segundo o Manual de Padronização do DSA. Será incluído o nome da propriedade.	
<p>Art. 30. Na certificação de estabelecimentos mistos em que ocorra o início ou término do confinamento durante o período de validade de uma certificação, será emitido novo certificado ao ERAS, em substituição ao primeiro. §1º A validade do novo certificado será de: I - até sessenta dias, contados a partir da data da última vitória, se houve início de período de confinamento; ou II - até cento e oitenta dias, contados a partir da data da última vitória, se houve término do período de confinamento. §2º Se o início do confinamento ocorrer a partir de sessenta dias da data da última vitória, será encerrada a certificação do estabelecimento rural na data do início do confinamento. Art. 47. O produtor rural poderá, a qualquer momento, solicitar a substituição da certificadora a que está vinculado ou seu desligamento desta norma operacional. §1º A solicitação de substituição de certificadora será encaminhada à nova certificadora a qual pretende se vincular e sua elevação na BND resultará no encerramento da certificação expedida para o estabelecimento rural pela certificadora anterior. §2º No prazo de trinta dias da elevação da substituição de certificadora na BND deve ser realizada vitória pela nova certificadora, e caso conclua-se pelo atendimento às regras desta norma operacional, o estabelecimento rural e os animais manterão a condição anterior de certificação, reiniciando o prazo de validade da certificação, conforme requisitos previstos pelos incisos I e II do art. 30. ...</p>	<p>Sugerimos estipular prazo para que o produtor comunique a Certificadora sobre o início do confinamento. No caso de transferência, entendemos que a propriedade não deve perder a certificação vigente, somente no caso da não realização de vitória pela nova Certificadora no prazo de 30 dias ou pela constatação de não conformidade no ato da vitória.</p>	<p>Essa comunicação se torna importante para o agendamento e realização de vitória em tempo hábil para que a propriedade não corra o risco de perder a certificação vigente (caso o início do confinamento ocorra a partir de 60 dias da data da última vitória). A propriedade não deverá ter o encerramento de sua certificação pelo fato de optar em trabalhar com uma nova certificadora</p>	Rastro do Boi Certificação Ltda.	negado	Caso o início do confinamento cause a interrupção da certificação, é interesse do produtor avisar a certificadora com a antecedência. Cada certificadora deverá prever essa antecedência em seus manuais dirigidos ao produtor.	
<p>Art. 65. O ERAS deve informar as movimentações de bovinos e búfalos para a certificadora no prazo de até trinta dias após a entrada ou saída dos animais, conforme o caso, utilizando o comunicado de entrada de animais ou comunicado de saída de animais. §3º Na movimentação de saída de animais para estabelecimentos de abate cadastrados na BND ou para outro ERAS, o comunicado de saída será preenchido em três vias, sendo uma destinada ao estabelecimento de abate ou ERAS de destino, conforme o caso, outra à certificadora e a última arquivada no ERAS de origem. Art. 66. As certificadoras poderão, a pedido do produtor rural, fornecer documento de identificação individual dos animais registrados, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações: §2º O documento de identificação individual dos animais tratado no caput não substitui o comunicado de saída de animais de que trata o art. 66.</p>	<p>Art. 65. O ERAS deve informar as movimentações de bovinos e búfalos para a certificadora no prazo de até trinta dias após a entrada ou saída dos animais, conforme o caso, utilizando o comunicado de entrada de animais ou comunicado de saída de animais. §3º Na movimentação de saída de animais para estabelecimentos de abate cadastrados na BND ou para outro ERAS, o comunicado de saída será preenchido em duas vias, sendo uma destinada à certificadora e a outra arquivada no ERAS de origem. Art. 66. As certificadoras poderão, a pedido do produtor rural, fornecer documento de identificação individual dos animais registrados, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações: §2º O documento de identificação individual dos animais ou o Anexo XI substituem o comunicado de saída de animais de que trata o art. 65.</p>	<p>Entendemos que seria difícil a comprovação do recebimento de uma via do comunicado de saída por parte do ERAS de destino ou estabelecimento de abate. Além disso, se tornaria inviável, principalmente para o pequeno produtor, uma vez que o mesmo não utiliza programas informatizados na propriedade e não tem condições de confeccionar o mesmo durante o embarque. Nestes casos poderia ser enviado, juntamente com as GTAs, o Documento de Identificação Individual ou o Anexo XI (para as propriedades informatizadas), os quais contem todas as informações dos animais, produtor e propriedade. Tanto o Documento de Identificação Individual quanto o Anexo XI contem todas as informações dos animais, produtor e propriedade.</p>	Rastro do Boi Certificação Ltda.	Negado	Não se vislumbra a dificuldade alegada pelo proponente	
<p>Art. 16. Os fabricantes ou importadores de elementos de identificação individual cadastrados no SISBOV devem assegurar: I - a rastreabilidade de toda produção até a distribuição; II - a segurança da numeração utilizada nos elementos de identificação individual; III - a guarda dos registros de produção ou importação e distribuição por, no mínimo, cinco anos; e IV - que os elementos de identificação individual tenham sido fabricados segundo normas do International Comitee for Animal Recording (ICAR). Parágrafo único. Ficará à cargo dos produtores a decisão sobre o tipo de elemento eletrônico de identificação a ser aplicado nos bovinos e bubalinos, considerando as alternativas definidas neste artigo.</p>	<p>Art. 16. Os fabricantes ou importadores de elementos de identificação individual cadastrados no SISBOV devem assegurar: I - a rastreabilidade de toda produção até a distribuição; II - a segurança da numeração utilizada nos elementos de identificação individual; III - a guarda dos registros de produção ou importação e distribuição por, no mínimo, cinco anos; e IV - que os elementos de identificação individual tenham sido fabricados segundo normas do International Comitee for Animal Recording (ICAR). Parágrafo único. Ficará à cargo dos produtores a decisão sobre o tipo de elemento eletrônico de identificação a ser aplicado nos bovinos e bubalinos, considerando as alternativas definidas neste artigo.</p>	<p>Participando do conglomerado sul-coreano Hana Micron Inc. — um dos maiores produtores de semicondutores do mundo, com destacada participação no fornecimento de itens de alta tecnologia para a matriz da Samsung, que inclusive tem acerto em seu corpo administrativo—, tivemos a oportunidade de recentemente participar do maior processo de identificação animal já realizado em todo mundo, empreendido no Estado de Mato Grosso do Sul nos últimos 05 (cinco) anos, ao cabo dos quais restaram devidamente identificados mais de 1.000.000 (um milhão) de animais. Conforme foi consignado pelo então Diretor Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul — IAGRO, cliente de que o Estado comporta o 4º maior rebanho bovino do país com mais de 22.000.000 (vinte e dois milhões) de cabeças, e sabedor das dificuldades naturais em se executar satisfatoriamente o controle sanitário animal em um estado que mantém extensas áreas de fronteira com outros países (Paraguai e Bolívia), restou ao Mato Grosso do Sul buscar a melhor e mais moderna tecnologia existente a fim de dar fiabilidade ao seu sistema de controle sanitário animal, de forma a superar as barreiras impostas por importantes mercados importadores, dentre os quais se destaca a Rússia e a União Europeia. Pois bem, ao cabo de um rigoroso processo licitatório que exigiu dos interessados a comprovação de excelência técnica, nos foi oportunizado executar um vasto programa de identificação de animais se valendo da mais moderna tecnologia de Ultra Alta Frequência (UHF/ 860 KHz a 960 KHz), que permite a leitura dos dispositivos eletrônicos de identificação animal a uma distância de até 15m (quinze metros) dos animais! É mais importante do que isso, nesse processo utilizamos um sistema de identificação por radiofrequência com brinco eletrônico RFID UHF que operam por meio da radiofrequência UHF e tem capacidade para gravar/registrar, além do número SISBOV/MAPA, todos os dados da resenha do animal no próprio chip eletrônico, e efetivamente realizamos o registro nos brinco eletrônico — repete-se, em mais de 1.000.000 (um milhão) de animais — da raça dos animais, seu sexo, sua idade, sua aptidão, além da inscrição estadual dos produtores e os registros de sua vacinação; tudo realizado/registrado de maneira INDIVIDUAL PARA CADA ANIMAL. Não bastasse isso, a moderna tecnologia da ultra alta frequência por nós utilizada ainda tornou possível a transmissão eletrônica para a base de dados do MAPA, com evolução da idade (era) dos animais feita de forma automática pelo sistema, além da emissão de guias de trânsito animal (GTA) e notas fiscais do produtor (NFP) diretamente nas propriedades de origem dos animais no momento de seu embarque, inclusive listando quais animais foram efetivamente embarcados. É isso sem contar que, enquanto os sistemas de identificação por radiofrequência (RFID) que utilizam a tecnologia de radiofrequência certificada pela ONG "ICAR" na década de 1990 — a baixa frequência (LF 125KHz a 134,2) — permite a leitura dos dispositivos eletrônicos de identificação animal a uma distância de no máximo 20 cm (vinte centímetros) dos animais, os atuais sistemas de identificação por radiofrequência (RFID) que usam brinco eletrônico com tecnologia de Ultra Alta Frequência (UHF/ 860 KHz a 960 KHz) — exatamente com os que foram recentemente aplicados em mais de 1.000.000 de animais no Estado de Mato Grosso do sul — permitem a leitura dos dispositivos eletrônicos de identificação animal a uma distância de até 15 m (quinze metros) dos animais! Realizamos, pois, um trabalho que criou um novo paradigma de segurança e qualidade no rastreamento/identificação dos animais, e permitiu a atualizabilidade imediata das informações gravadas nos "brincos eletrônicos" por meio da leitura e da impressão individualizada das informações de cada "brinco" aplicado em cada animal identificado já a partir do momento de sua identificação, importando destacar que os brinco eletrônicos com ultra alta frequência (UHF) que fomos nós a registrar em coordenadas do georreferenciamento (GPS) do local onde os procedimentos de identificação foram realizados, ou seja, servem para atestar o local exato onde o animal foi identificado, o garante a confiança e outorga credibilidade aos serviços de defesa agropecuária. É e neste contexto — e a partir de um trabalho concretamente realizado com máximo sucesso, e que contou com a participação do MAPA que forneceu à IAGRO mais de 1.000.000 de números para "registro SISBOV" para a identificação e registro dos mais de 1.000.000 de animais — que reputamos a restrição contida no inciso IV, do art. 16 do Projeto de Instrução Normativa SISBOV não pode persistir, eis que restringirá a permissão para a utilização de sistemas de identificação por radiofrequência (RFID) apenas aos sistemas que utilizam "elementos de identificação individual fabricados segundo as normas do ICAR" — ou seja: restringirá a permissão para a utilização de sistemas de identificação por radiofrequência (RFID) apenas aos sistemas que utilizam brinco eletrônico com a antiga tecnologia de baixa frequência criada ainda na década de 1970 —, o que condenará os produtores brasileiros a ficarem presos a uma tecnologia manifestamente já obsoleta, e que paulatinamente será substituída pelos maiores produtores/exportadores de carne bovina do mundo. Vale esclarecer que não estamos sugerindo que se probe a utilização do sistemas os sistemas de identificação por radiofrequência (RFID) que utilizam brinco eletrônico de baixa frequência padronizados pela ONG "ICAR". Ao contrário disso, o que se pede ao MAPA é que ele também permita — a par da utilização destes sistemas — que os produtores brasileiros também possam utilizar sistemas de identificação por radiofrequência (RFID) que se valem de brinco eletrônico com tecnologia de Ultra Alta Frequência (UHF/ 860 KHz a 960 KHz), multissimo mais modernos, seguros, fiáveis, desde que estes brinco eletrônicos apresentem qualidade e excelência técnica equivalentes às exigidas pelos padrões ISO 11.784 e ISO 11.785, quais sejam, as mesmas exigências feitas pela ONG "ICAR". Além é importante registrar que tanto a utilização de identificadores eletrônicos que usam a baixa frequência quanto de brinco eletrônico mais modernos que se valem da ultra alta frequência atualmente é permitida pela vigente Instrução Normativa Nº 17, que dispõe: "Art. 7º O animal será identificado de acordo com uma das seguintes opções: V - um dispositivo eletrônico contendo identificação visível equivalente ao brinco auricular padrão SISBOV ou um brinco auricular padrão SISBOV em uma das orelhas: nesta opção, a perda do identificador resultará que estes animais sejam submetidos a uma nova identificação cumprindo todos os procedimentos constantes desta Norma; § 5º Os dispositivos eletrônicos deverão obedecer às normas do sistema da qualidade, excelência técnica e normas específicas de padrão ISO 11.784 e 11.785 (ou seja, as normas da ONG "ICAR") ou equivalentes." Permissivo baseado em equivalência de qualidade e excelência técnica que, com já dito, recentemente permitiu que o Estado de Mato Grosso do Sul utilizasse a mais avançada tecnologia UHF para implementar — repisa-se, com a participação direta do MAPA, que lhe forneceu mais de 1.000.000 de "números do SISBOV" para que o Estado realizasse a identificação e o registro dos animais — o maior projeto de identificação animal que se tem notícia, empreendido em treze de seus municípios, todos localizados em áreas de fronteira com o Paraguai e com a Bolívia, e consideradas zonas de alta vigilância (ZAV's), trabalho que culminou, após uma auditoria realizada "in loco" por membros da União Europeia, com a concessão de permissão para que os produtores destas áreas exportem carne bovina par a Europa sem qualquer embargo ou restrição. Pede-se, pois, que o Brasil — maior exportador de carne bovina do mundo — não perca a oportunidade histórica de dar um salto qualitativo em termos tecnológicos e de fiabilidade em seu sistema de identificação de animais, o, a exemplo do que já fez os Estados Unidos da América do Norte — maior produtor de carne bovina do mundo — (http://www.aphis.usda.gov/traceability/traceability-standards.pdf), continue a permitir a utilização de brinco eletrônicos que incorporam a tecnologia UHF para o registro de animais no SISBOV concomitantemente à utilização de elementos eletrônicos de baixa frequência.</p>	HANA LATIN AMERICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA	acatado	Norma alterada	Incluída na IV a possibilidade da utilização do elemento de identificação com alta frequência
<p>Subseção III Do monitoramento: §1o. Os animais que perderem a sua identificação individual serão novamente identificados, imediatamente, por meio do procedimento de reidentificação, com preenchimento de formulário de reidentificação, seguido ou não da respectiva baixa concomitante, sem que esta nova identificação seja considerada uma irregularidade.</p>	<p>Definir se esse procedimento poderá ser realizado no decorrer de Auditorias Oficiais, já que no Art 64, determina que o produtor tem 30 dias para comunicar a reidentificação a certificadora e até a data da próxima vitória para comunicar a baixa.</p>	<p>A perda dos elementos pode ocorrer a qualquer momento, inclusive ser detectada na conferência de animais em Auditorias Oficiais, situação que atualmente configura critério de desclassificação do ERAS, mesmo o animal possuindo marcas de anterior aplicação de elementos e evidenciando que não foi má fé no descumprimento de procedimentos.</p>	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	negado	A presença de animais reidentificados sem a baixa concomitante do outro, será tratado no novo modelo de relatório de auditoria	

Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado)	Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:	Autor	Acatada S/N		Justificativa	
Parágrafo único. Entende-se por número SISBOV ou número de cadastro no SISBOV, a sequência de quinze dígitos que compõe a identificação individual de bovinos ou búfalos e, por número de manejo, a sequência do décimo ao décimo quinto dígito do número SISBOV.	SENDO O DÉCIMO QUINTO DÍGITO VERIFICADOR, NÃO SEQUENCIAL.	A nível de trabalho a campo, a utilização do dígito verificador, separado por hífen, tem se mostrado uma importante ferramenta de diferenciação em casos de manejos repetidos. Sugerimos a continuidade mesma formatação da numeração SISBOV.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	acatada	Alterar texto	Alegação pertinente, alteração promovida na minuta final	
Art. 23. As entidades certificadoras credenciadas pela SDA nos termos da Instrução Normativa nº 17, de 2006, terão prazo de noventa dias para efetuar novo credenciamento, atendendo aos critérios estabelecidos na norma operacional constante no Anexo II, caso tenham interesse em continuar a atividade.	Disponibilizar o ambiente de homologação para as entidades que tenham interesse em continuar a atividade. Sugerimos a definição de um cronograma de novo credenciamento em 120 dias. A certificadora credenciada pela IN17 tem seu acesso liberado ao ambiente de homologação e realiza as devidas adequações, e juntamente com toda a documentação preconstituída, encaminha sua solicitação de credenciamento a SFA do estado no prazo máximo de 30 dias da liberação do ambiente de homologação. A SFA do estado, por sua vez, terá um prazo máximo de 30 dias para análise do processo. Caso constatadas não conformidades na análise do processo pela SFA, a empresa terá o prazo máximo de 30 dias para atendimento das devidas correções. A SFA do estado, por sua vez, terá um prazo máximo de 30 dias para análise do processo, em caso de deferimento do credenciamento, o processo de transição será finalizado em 120 dias.	Para a correta formatação do Manual Operacional da certificadora, é necessário o conhecimento do sistema a ser utilizado, sem o ambiente de homologação, os procedimentos não poderão ser constantemente definidos e discriminados no Manual Operacional. Acreditamos que a definição de um cronograma de novo credenciamento da empresa atuante no mercado, irá auxiliar positivamente o processo de transição, gerando maior tranquilidade nas informações repassadas aos produtores e demais envolvidos no processo.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	negada	Não precisa constar em IN, homologação estará a disposição	É um ambiente já disponível. A IN não precisa chegar a tal detalhamento	
ANEXO II PLANILHA DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE ANIMAIS	INCLUSÃO DA INFORMAÇÃO DA IDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL INCLUSÃO DA INFORMAÇÃO DE TIPO DE INSERÇÃO: 1º CERTIFICAÇÃO / TERMO DE AJUSTE / NASCIMENTO / REIDENTIFICAÇÃO / ENTRADA DE ANIMAIS NÃO RASTREADOS INCLUSÃO DA INFORMAÇÃO TOTAL DE ANIMAIS IDENTIFICADOS PARA O DETERMINADO TIPO DE INSERÇÃO DE ANIMAIS TIPO DE INCLUSÃO POR ENTRADA DE ANIMAIS NÃO RASTREADOS, PREENCHER OS CAMPOS: DATA DE ENTRADA DOS ANIMAIS / DESCREVER NUMERAÇÃO DAS GTAS CORRESPONDENTES, ANEXAR CÓPIAS DAS GTAS. (PODENDO SEREM AGRUPADAS QUANDO DA MESMA ORIGEM). PARA O RESTANTE DOS TIPOS DE INCLUSÃO, APENAS DEIXAR TAIS CAMPO EM BRANCO INCLUSÃO DE ANIMAIS IDENTIFICADOS / RASTREADOS, UTILIZAR SEMELHANTE MODELO DE PLANILHA DESCREVENDO: TIPO DA ORIGEM, ERC OU ERAS / TOTAL DE ANIMAIS / DATA DE ENTRADA / GTAS CORRESPONDENTES (ANEXAR CÓPIA) / NUMERAÇÃO SISBOV DOS ANIMAIS.	A descrição da idade dos animais é uma importante ferramenta para verificação da conformidade com a GTA correspondente a entrada dos animais. Visando a objetividade do sistema, com a inclusão das referidas informações diretamente nas planilhas de identificação, não haverá necessidade do preenchimento do Comunicado de Entrada de Animais não Rastreados, eliminando quantidade de documentos, reduzindo o erro de digitação ao repetir as de informações de origem/destino já constates nas GTAs, e com todas as informações agrupadas em um único documento a audibilidade das informações será bastante favorecida.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	acatada/pensar	Alterar planilha/ avaliar juntar planilha identificação com comunicado entrada	O uso da planilha de identificação animal não se dá apenas pela entrada de animais, mas também por reidentificação e nascimentos. A falta de planilhas poderia causar dificuldades adicionais no preenchimento, elevando o número de erros de processo. Entrando difuso-se pela inclusão do motivo do uso do elemento de identificação e a inclusão da idade em meses	
CAPÍTULO III DAS CERTIFICADORAS Seção I Do Credenciamento compatível com a área geográfica de atuação da certificadora;	III - demonstração de que sua estrutura de pessoal é	Definição das exigências para atuação nos demais Estados, utilizando o atual modelo de cadastro junto ao Órgão de Defesa Sanitária Estadual.	Somente em 2014 foi definido que a atuação da certificadora nos Estados seria condicionada a efetivação de cadastro da empresa junto ao Órgão de Defesa Estadual, como tal procedimento não havia sido definido na IN17, antes de 2014 não havia um padrão de atuação. Sugerimos a continuidade do atual procedimento adotado.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	negada	texto da In não obriga estrutura física nas UFs	Instrução Normativa já prevê o modelo sugerido, não exigindo estrutura física nos estados em que vão atuar.
CAPÍTULO III DAS CERTIFICADORAS Seção I Do Credenciamento conter a versão, datação e controle de alterações e devem ser assinados pelos responsáveis técnico e legal da certificadora.	§4º Todos os procedimentos operacionais devem	Manual Operacional aprovado para o credenciamento da empresa, eletronicamente autenticado pelo Ministério (tipo de modelo utilizado para autenticação de contrato social)	Procedimentos operacionais adotados pela certificadora, descritos em nosso manual aprovado para o credenciamento, são constantemente questionados por produtores bem como pelos auditores em ocasiões de auditorias oficiais nos ERAS. A autenticação eletrônica seria uma importante ferramenta de comprovação da conformidade de determinados procedimentos, assim como, a SFA e SDA verificarem quando necessário	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	negada	Procedimento de cada certificadora	O manual operacional da certificadora é documento da certificadora, cabe a ela dar o devido esclarecimento ao produtor sobre o porque da necessidade dos controles definidos por ela e justamente a auditoria é ferramenta de aferir a efetividade dos controles propostos.
CAPÍTULO III DAS CERTIFICADORAS Seção I Do Credenciamento estabelecimentos rurais, que deve listar todos os documentos e requisitos necessários a adesão e cadastramento, incluindo formulários e formas de comprovação das informações	I - adesão e cadastramento de produtores e estabelecimentos rurais, que deve listar todos os documentos e requisitos necessários a adesão e cadastramento, incluindo formulários e formas de comprovação das informações	Definir que o critério de cadastro de estabelecimentos rurais junto a BND/SISBOV seja conforme cadastro da propriedade no Órgão de Defesa Sanitária Estadual e não somente o quantitativo descrito no "CAPÍTULO VI DO AJUSTE DE REBANHO: §2º O quantitativo de bovinos e búfalos do estabelecimento rural e na BND deve corresponder ao quantitativo existente no Órgão de Defesa Agropecuária, sendo este o cadastro oficial que embasa a presente norma."	Considerando o SISBOV um programa de certificação sanitária, o cadastro da propriedade no Órgão de Defesa Sanitária Estadual que define o cadastro do ERAS. Atualmente o cadastro na BND/SISBOV é realizado pelo NIRFINCRA e/ou INSCRIÇÃO ESTADUAL, os quais são órgãos fiscais e apresentam várias divergências com o cadastro no Órgão de Defesa Sanitária. Exemplo 01: propriedade com 03 NRFS em área contínua e considerado pela Defesa Sanitária como uma única unidade de produção Exemplo 02: no estado do Mato Grosso, produtores com várias propriedades no mesmo município possuem apenas uma inscrição Estadual para todas as propriedades.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	acatada	Ver viabilidade/II	Tal detalhamento não é tratado na norma, sendo hoje uma exigência estabelecida pelo sistema
Art. 35. A certificadora suspenderá temporariamente, encerrará ou cancelará a certificação do ERAS se, durante o monitoramento, tiver informações ou encontrar indícios de irregularidades no estabelecimento rural, registrando as ações adotadas	Permitir que a Certificadora possa realizar a Suspensão Cautelar do ERAS.	A possibilidade da Suspensão Cautelar pela certificadora seria uma importante ferramenta para comprovação da aplicação de penalidades em caso de não observância às regras.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	parcialmente	Alterar texto para que a certificadora proponha a suspensão a codenação	Proposta pertinente, mas que esbarra em limitação do sistema hoje existente. Inserido na IN a possibilidade da certificadora solicitar, à CGIE, o lançamento de suspensões	
CAPÍTULO III DAS CERTIFICADORAS Seção I Do Credenciamento sistema informatizado próprio para recebimento de informações das propriedades rurais, registro, controle e arquivamento de dados e informações referentes a esta norma operacional.	Parágrafo único. É facultado às certificadoras utilizar sistema informatizado próprio para recebimento de informações das propriedades rurais, registro, controle e arquivamento de dados e informações referentes a esta norma operacional.	Permitir que a Certificadora utilize sistema informatizado para a gestão de suas atividades e que atenda o disposto no Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015. Poderão receber/armazenar/arquivar documentos apenas em formato digital, sem necessidade de arquivo impresso.	O uso do meio eletrônico disposto no Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015, para a realização dos procedimentos necessários para certificação SISBOV, tem por objetivo assegurar a eficiência, eficácia e efetividade do trabalho da certificadora.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	negado	já esta no texto, mas o Decreto não trata de atividade privada	O Decreto não trata de atividade privada, como é o caso das certificadoras. Cabe ressaltar entretanto que a IN já prevê a utilização de sistemas informatizados
Seção II Da Certificação de ERAS/ERC: para verificar o cumprimento das regras estabelecidas nesta norma operacional por parte do estabelecimento rural, contemplando as vistorias, o monitoramento e a emissão do certificado de ERAS.	A certificação de ERAS é o conjunto de procedimentos realizados pela certificadora	Definição dos procedimentos obrigatórios a serem adotados junto ao ERC.	Conforme descrito no "Art. 20. As vistorias em ERC serão realizadas mediante solicitação do produtor rural e, em caso de aprovação, o estabelecimento rural será classificado e certificado como ERAS". Definição de procedimentos dos casos em que o produtor tenha interesse de manter a propriedade apenas cadastrada, mas não com certificado ERAS válido.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	negado	Protocolo visa à certificação e está baseado nesta premissa	
Subseção I Das Vistorias: Art. 19. para avaliação dos estabelecimentos rurais pelas certificadoras, juntamente com instruções para seu preenchimento.	A SDA divulgará modelo de relatório de vistoria contendo informações e parâmetros mínimos	Sugerimos que o modelo de relatório de vistoria seja semelhante ao modelo de relatório de auditoria em ERAS	Desde 2008, quando foi proposto o modelo de Relatório de Vistoria, ocorreram diversas atualizações apenas no modelo utilizado no Relatório de Auditorias Oficiais, o que ocasiona algumas divergências de interpretações pelas partes envolvidas no processo.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	negado	Será tratado em instrumento adicional	A retrada dos formulários previstos anteriormente junto a IN vigente, foi feita justamente no sentido de poder facilitar eventuais alterações nos modelos utilizados. Estes seriam definidos posteriormente em ato próprio.
Subseção III Do monitoramento: imediatamente, por meio do procedimento de reidentificação, com preenchimento de formulário de reidentificação, seguido ou não da respectiva baixa concomitante, sem que esta nova identificação seja considerada uma irregularidade.	§16. Os animais que perderem a sua identificação individual serão novamente identificados, definindo-se esse procedimento poderá ser realizado no decorrer de Auditorias Oficiais, já que no Art 64, determina que o produtor tem 30 dias para comunicar a reidentificação a certificadora e até a data da próxima vistoria para comunicar a baixa.	A perda dos elementos pode ocorrer a qualquer momento, inclusive ser detectada na conferência de animais em Auditorias Oficiais, situação que atualmente configura critério de desclassificação do ERAS, mesmo o animal possuindo marcas de anterior aplicação de elementos e evidenciando que não foi má fé no descumprimento de procedimentos.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	negado	Será tratado no instrutivo do relatório de auditoria	será tratado no instrutivo do relatório de auditoria	
Seção II Da Identificação e Registro dos Animais Art. 62. Considera-se identificado o bovino ou búfalo que permaneça com pelo menos um dos elementos identificadores, previstos em sua opção de identificação	Art. 63. No caso tratado no artigo anterior, o produtor rural, baseado na identificação remanescente, promoverá, de imediato, a reidentificação do animal com concomitante baixa do elemento de identificação antecedente, registrando a ocorrência para manutenção de audibilidade.	A redação dos Art. 62 e 63 ficaram conflitantes, pois o 62 considera identificado o animal com somente um identificador e o 63 torna obrigatória a imediata reidentificação. No caso da obrigatoriedade da reidentificação imediata, definir que esse procedimento poderá ser realizado no decorrer de vistorias e auditorias oficiais, sendo que animais inseridos na BND por motivo de reidentificação por perda de um dos elementos, não será realizada a recontagem da noventaena.	Atualmente o animal reidentificado recorta prazo de liberação de abate, sendo assim, o animal em ponto de abate, o produtor pode optar por correr o risco da permanência de somente um identificador.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	acatado	Corrigir texto	texto corrigido

Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado)	Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:	Autor	Acatada S/N	Justificativa
Seção III Da movimentação e baixa de animais §3º Na movimentação de saída de animais para estabelecimentos de abate cadastrados no BND ou para outro ERAS, o comunicado de saída será preenchido em três vias, sendo uma destinada ao estabelecimento de abate ou ERAS de destino, conforme o caso, outra à certificadora e a última arquivada no ERAS de origem.	A via do Comunicado de Saída destinado ao estabelecimento de abate ou para outro ERAS, poderá ser substituído por uma declaração (formulário predefinido mas preenchido a mão) na qual seja descrito a quantidade de animais, GTA correspondente, tabela com número de manejo dos animais e em anexo cópia da GTA e DIAS emitidos pela certificadora	Existem pequenos produtores que trabalham com a certificação SISBOV que utilizam o envio do DIA ao frigorífico de abate e não possuem computador e impressoras nas propriedades, entao a via do frigorífico/ERAS teria que ser preenchida a mão e com os 15 dígitos, o que poderia ocasionar erros de preenchimento do mesmo.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	negado	A certificadora deverá avaliar procedimento para facilitar preenchimento de comunicado de saída com código de barras Trata de procedimento importante para diminuição do número de não conformidades observadas neste quesito. A certificadora poderá/ deverá adotar procedimentos complementares que contribuam para facilitar este procedimento.
Art. 66. As certificadoras poderão, a pedido do produtor rural, fornecer documento de identificação individual dos animais registrados, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações: V - nome do estabelecimento rural; VI - código de identificação do estabelecimento rural fornecido pelo BND; e VII - nome do produtor rural.	Definir se o nome do estabelecimento rural / ID SISBOV e nome do produtor será no qual o animal foi inserido no BND ou onde se encontra na ocorrência do abate/venda.	Pelo fato da ocorrência de movimentação de animais, ao enviar animais para abates, os dados do estabelecimento e produtor de inserção podem não serem os mesmos de envio ao abate.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	Entendemos que está claro	O DIA deverá sempre estar atualizado com os dados da última propriedade. O DIA deverá sempre estar atualizado com os dados da última propriedade.
Art. 68. §2º Os elementos de identificação individual dos animais sacrificados ou mortos por causas naturais ou acidentais devem ser arquivados no estabelecimento rural, no mínimo, até a vistoria periódica subsequente.	Anexar foto do elemento junto ao comunicado de morte, incluir a opção de morte por motivo de desaparecimento do animal e não sendo possível anexar foto.	É inviável a obrigatoriedade de arquivamento do elemento identificador utilizado por animais mortos, ao retirar da orelha e armazenar, os mesmos produzem cheiro impregnado de verdadeira cianídeo. Ao incluir a opção de morte por motivo de desaparecimento, caso o mesmo seja encontrado em outra ocasião, será configurado um tipo de não-conformidade passível de correção e que não configure o comprometimento do sistema de certificação, já que o relâmpago do animal reiniciará a rotação do mesmo.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	negado	Perfeitamente possível armazenar brincos considerando índice de mortalidade inferior a 0,5% em 6 meses. Animais desaparecidos não devem ser dados como mortos. A nova obrigação acaba com o "chute" por morte de animais que o produtor não encontrou inicialmente Trata de medida primordial para aperfeiçoamento do controle de movimentação. Infundada a alegação do chaire, o mesmo elemento é hoje armazenado em frigoríficos por um prazo muito superior e jamais foram elencadas reclamações em relação a isto, isto levando-se em consideração histórico de 12 anos de IN 17.
Art. 88. Na avaliação efetuada na calha de sangria, serão identificados e desclassificados para exportação aos países que exigem a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos, os animais ou lotes de animais envolvidos nas seguintes situações:	Definir quais os critérios utilizados para desclassificação de animais ou desclassificação de lotes inteiros	Atualmente cada frigorífico adota o seu critério para desclassificar o animal o lote inteiro, esse procedimento deveria ser o mesmo para todos.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	negado	já existe padronização normalizado pelo DIPOA Informação improcedente, os frigoríficos seguem diretriz estabelecida pelo DIPOA e continuará da mesma maneira
Art. 88. Na avaliação efetuada na calha de sangria..... Guia de Trânsito Animal (GTA) não coincide com o pré-sumário de abate;	IV - a idade aproximada dos animais declarada na Definir qual será a faixa de tolerância para idade aproximada	O exame de cronologia dentária não se trata de um exame de precisão, por isso a importância de definir a faixa de tolerância referente a GTA	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	negado	já existe padronização normalizada pelo DIPOA Informação improcedente, os frigoríficos seguem diretriz estabelecida pelo DIPOA e continuará da mesma maneira
CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 139. O controle de insumos utilizados nos estabelecimentos rurais seguirá os procedimentos e exigências definidos pelo Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários – DFP, da Secretaria de Defesa Agropecuária.	Regulamentação dos procedimentos e exigências definidos pelo DFP com a inclusão do item de controle da utilização de insumos e medicamentos como obrigatório para aprovação de vistorias e auditorias oficiais.	Mesmo que o controle da utilização de insumos e medicamentos esteja preconizado pela IN 17, tal item não ser descrito como obrigatório nos modelos de laudos para aprovação de vistorias/auditorias oficiais torna a exigência por parte da certificadora bastante complicada. A regulamentação dos procedimentos e exigências definidos pelo DFP se torna essencial para efetivação de tal controle	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	acatado	caso o DFP regulamentar a verificação do uso de insumos, essa obrigação virá em anexo específico, em norma própria ou atualização desta. Incluído artigo com previsão de controle por parte do produtor e acompanhamento pela certificadora.
CAPÍTULO V - DOS ESTABELECIMENTOS RURAIS - Sessão III - Art. 65. O ERAS deve informar as movimentações de bovinos e búfalos para a certificadora no prazo de até trinta dias após a entrada ou saída dos animais, conforme o caso, utilizando o comunicado de entrada de animais ou comunicado de saída de animais. §1º Nas movimentações de entrada em que os animais forem oriundos de área não habilitada pela União Europeia, fica o produtor obrigado a apresentar também, documento que comprove a comunicação do ingresso desses animais, em até sete dias após a entrada, ao Órgão de Defesa Agropecuária onde se localiza o ERAS.	Editar o inciso 1, pois cita que o produtor tem até 7 dias para apresentar documento que comprove a entrada nos animais no ERAS. Alterar para de acordo com o órgão de defesa de cada estado.	Alguns órgãos de defesa tem normativas internas com prazos menores. Ex.: Estado de Goiás - 5 dias.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	negado	O prazo refere-se a este protocolo transitório O prazo se refere as regras deste protocolo, não eximindo-o de atendimento a cumprimento de prazos legalmente existentes por outros protocolos ou legislações específicas.
Art. 7º - A BND tem como objetivos: ERAS	VII - disponibilizar dados para que as certificadoras realizem a certificação de INCLUSÃO DE TABELAS INFORMANDO: ALTERAÇÕES QUE RECONTAM PRAZOS DE QUARENTENA/NOVENTENA, SERVIÇOS DISPONÍVEIS VIA WEBSERVICE, SERVIÇOS SOLICITADOS VIA OFÍCIO.	Atualmente tais procedimentos não estavam descritos na IN17 e foram definidos através de Ofícios Circulares, mas para a formatação do Manual Operacional da certificadora, tais informações são essenciais.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	negado	Os pormenores serão tratados em reunião de escritórios circulares Negado assunto se trata de regra de sistemas não do protocolo
Art. 99. As auditorias serão preferencialmente comunicadas previamente à parte auditada	Retirada do termo "preferencialmente"	A certificação bovina é um processo bastante específico no qual é exigido o cadastro dos responsáveis bem como devido treinamento para realização dos procedimentos determinados. Caso o auditoria não seja previamente comunicada, o repasse de informações poderá ser realizado por pessoas não devidamente qualificadas, podendo serem divergentes com a realidade do ERAS.	TERRA - CERTIFICAÇÕES E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	negado	No processo de investigação pode ser importante o fator surpresa. Trata-se de fiscalização. No processo de investigação pode ser importante o fator surpresa. Trata-se de fiscalização.
Art. 26. Após a realização da vistoria, a certificadora fornecerá certificado de ERAS ao estabelecimento rural que atender as regras desta norma operacional	Art. 26. Após a homologação do relatório de vistoria, a certificadora fornecerá certificado de ERAS ao estabelecimento rural que atender as regras desta norma operacional	Adequação do texto tendo em vista que o Art. 24, estabelece que o relatório de vistoria deve ser avaliado e homologado pelo responsável técnico da certificadora.	FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, MÉDICO VETERINÁRIO, INDEA-MT	acatado	Texto será modificado Texto de IN ajustado à proposição.
Art. 27. O modelo de certificado de ERAS será definido pela certificadora, que estabelecerá requisitos de forma e autenticidade para o documento e efetuará controle sobre sua emissão, renovação e cancelamento.	Estabelecer prazo máximo para emissão do certificado pela certificadora.	O certificado é um dos elementos avaliados durante a auditoria e, portanto, deve-se ter um parâmetro a considerar para que esteja arquivado no livro ERAS.	FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, MÉDICO VETERINÁRIO, INDEA-MT	negado	Os itens avaliados em auditoria serão redifinidos em normativa própria Deve ser tratado nos manuais de procedimento da própria certificadora. O manual de auditoria definirá os prazos aceitáveis
Art. 30. Na certificação de estabelecimentos mistos em que ocorra o início ou término de confinamento durante o período de validade de uma certificação, será emitido novo certificado ao ERAS, em substituição ao primeiro.	Art. 30. Na certificação de estabelecimentos mistos em que ocorra o início ou término de confinamento durante o período de validade de uma certificação, será emitido novo certificado ao ERAS, em complementação ao primeiro.	Adequação do texto garantindo que ambos os certificados sejam mantidos arquivados para fins de auditoria.	FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, MÉDICO VETERINÁRIO, INDEA-MT	acatado	Texto será modificado Texto de IN ajustado à proposição.

Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado)	Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:	Autor	Acatada S/N	Justificativa
Art. 35 & 1º - Os animais que perderem a sua identificação individual serão novamente identificados, imediatamente, por meio do procedimento de reidentificação, com preenchimento de formulário de reidentificação, seguido ou não da respectiva baixa concomitante. Estabelecer formulário padronizado de reidentificação como anexo ou descrever quais informações devem constar no formulário de reidentificação. sem que esta nova identificação seja considerada uma irregularidade.		Adequação do texto a fim de garantir a transcrição das informações necessárias para auditoria do procedimento de reidentificação dos animais.	FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, MÉDICO VETERINÁRIO, INDEA-MT	parcialmente	Anexos serão publicados em ato próprio. Anexos serão publicados em ato próprio, proposta será levada em consideração
Art. 36 - A certificadora deve verificar a correta baixa no BND dos animais abatidos.	Art. 36 - A certificadora deve verificar a correta baixa no BND dos animais abatidos em até 72 horas OU até a próxima vistoria.	Adequação do texto a fim de garantir que haja um prazo estabelecido para que a baixa de animais pelo estabelecimento de abate seja confirmada e haja elementos para auditoria.	FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, MÉDICO VETERINÁRIO, INDEA-MT	acatar parcialmente	Reescrever o texto permitindo até 30 dias após a saída do animal. Sugestão acatada parcialmente pois o prazo foi estabelecido prazo, mas não o sugerido, por poder se tratar de prazo muito extenso
Art. 38 - parágrafo único. A certificadora deverá verificar, comparando com o cadastro do Órgão Executor de Defesa Sanitária Animal, que todos os produtores de bovinos e/ou búfalos da propriedade estão cadastrados no BND	Art. 38 - parágrafo único. A certificadora deverá verificar, comparando com o cadastro do Órgão Executor de Defesa Sanitária Animal, que todos os produtores ativos de bovinos e/ou búfalos do estabelecimento rural estão cadastrados no BND	Adequação do texto a fim de esclarecer que somente os produtores ativos no momento da adesão sejam cadastrados no BND. Além disso, a norma proposta não define o termo "propriedade" mas sim "estabelecimento rural"	FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, MÉDICO VETERINÁRIO, INDEA-MT	negado	O importante é a coincidência dos ativos. O cadastro do protocolo apenas reflete o cadastro das OESAs considerado o cadastro Oficial de propriedades
Art. 52. Os estabelecimentos mistos devem comunicar previamente a certificadora as datas de início e término do confinamento.	Estabelecer prazo máximo para o termo "previamente"	Adequação do texto a fim de delimitar o prazo que o estabelecimento deverá respeitar para comunicar o início e término de confinamento a certificadora garantindo que não haja vistorias tardias.	FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, MÉDICO VETERINÁRIO, INDEA-MT	negado	Procedimento interno da certificadora. A IN contempla as regras necessárias
Art. 65 & 1º Nas movimentações de entrada em que os animais forem oriundos de área não habilitada pela União Europeia, fica o produtor obrigado a apresentar também, documento que comprove a comunicação do ingresso desses animais, em até sete dias após a entrada, ao órgão de defesa agropecuária onde se localiza o ERAS.	Adequar o texto tendo em vista que a contagem da noventena de animais de área não habilitada é transferida de um estabelecimento rural a outro. Por exemplo, se um estabelecimento rural comprou animais de área não habilitada o mesmo entrará em contagem de noventena independente de ser ERAS ou NÃO. Ao revender animais para um ERAS teremos um trânsito de animais oriundos de área habilitada porém de propriedade em noventena. Além disso, o INDEA particularmente estabelece em lei que nestes casos de trânsito INTRA estadual o prazo para entrada da GTA é de 14 dias.	Adequação do texto a fim de considerar estabelecimentos rurais em noventena e não somente áreas não habilitadas.	FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, MÉDICO VETERINÁRIO, INDEA-MT	negado	Controle não possível no âmbito do SISBOV. Trata de controle executado pela OESA, não sendo possível seu controle junto a BND/SISBOV. Adotado procedimento que garante a entrega da informação ao Órgão responsável pelo controle
Art. 65 & 2º Na movimentação de saída de animais para estabelecimentos rurais que não aderiram a presente norma operacional, para aglomerações agropecuárias ou para estabelecimentos de abate não exportadores, o comunicado de saída será preenchido em duas vias, sendo a primeira enviada a certificadora e a segunda arquivada no ERAS.	Art. 65 & 2º Na movimentação de saída de animais para estabelecimentos rurais que não aderiram a presente norma operacional, para aglomerações agropecuárias ou para estabelecimentos de abate não exportadores, o comunicado de saída será preenchido em três vias, sendo a primeira enviada a certificadora, a segunda arquivada no ERAS e a terceira ao Órgão Defesa Agropecuária onde se localiza o ERAS.	Adequação do texto a fim de proporcionar elementos para auditoria do cumprimento do prazo de comunicação de entrada ou saída de animais do ERAS.	FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, MÉDICO VETERINÁRIO, INDEA-MT	negado	O controle da data de recebimento deve ser feito pela certificadora. Cabe a ela garantir o cumprimento. Sendo a verificação ser possível pelos auditores comparando a data de recebido com a data de desligamento
Art. 68. & 1º O comunicado de sacrifício, morte natural ou acidental de animais será preenchido em duas vias, sendo uma enviada a certificadora e a outra arquivada no ERAS.	Art. 68. & 1º O comunicado de sacrifício, morte natural ou acidental de animais será preenchido em três vias, sendo uma enviada a certificadora, uma arquivada no ERAS e a outra ao Órgão Defesa Agropecuária onde se localiza o ERAS	Adequação do texto a fim de proporcionar elementos para auditoria do cumprimento do prazo de comunicação de sacrifício, morte natural ou acidental de animais	FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, MÉDICO VETERINÁRIO, INDEA-MT	negado	O controle da data de recebimento deve ser feito pela certificadora. Cabe a ela garantir o cumprimento. Sendo a verificação realizada pelos auditores comparando a data de recebido com a data de desligamento dos animais na BND
Art. 75 inciso IV - adotar medidas corretivas e preventivas para evitar recorrência do problema que motivou o ajuste de rebanho, registrando as ações adotadas.	Art. 75 inciso IV - adotar e registrar medidas corretivas e preventivas necessárias a evitar recorrência do problema que motivou o ajuste de rebanho, registrando as ações adotadas.	Adequação do texto a fim de proporcionar elementos para auditoria	FISCAL ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL, MÉDICO VETERINÁRIO, INDEA-MT	acatado	Alterar texto. Texto da IN ajustado a proposição.
Art. 39. A certificadora, após o recebimento da planilha de identificação individual de animais, deverá: I - Conferir inclusive confrontando as informações com as Guias de Trânsito Animal, para animais não nascidos na propriedade, se a planilha está corretamente preenchida e assinada pelo produtor rural e registrar as informações na BDN; e II - arquivar os documentos recebidos, que ficarão à disposição da fiscalização pelo período mínimo de cinco anos após o desligamento do animal.	Art. 39. A certificadora, após o recebimento da planilha de identificação individual de animais, deverá: I - Conferir inclusive confrontando as informações com as Guias de Trânsito Animal, para animais não nascidos na propriedade, se a planilha está corretamente preenchida e assinada pelo produtor rural e registrar as informações na BDN; II - arquivar os documentos recebidos, que ficarão à disposição da fiscalização pelo período mínimo de cinco anos após a emissão da planilha de identificação animal ou até o desligamento ou transferência do animal, o que ocorrer por último. III - É facultado à certificadora arquivar apenas de forma eletrônica documentos que tenham sido emitidos há mais de cinco anos, porém que o desligamento/transferência do animal ainda não tenha ocorrido	Com a tecnologia atual, o formato digital permite que seja confrontado todas as informações necessárias para a fiscalização, sendo desnecessária a guarda da via física por um período tão longo. Vale lembrar que no caso de estabelecimentos de crise e seria poderíamos ter que ficar com esse documento arquivado por mais de 15 anos, o que não é sustentável e tiraria agilidade na busca das informações (dados o acúmulo de documentos). Além disso, nos casos em que um animal é transferido para um ERAS que não está sendo certificado pela mesma certificadora, esta perde o acesso ao animal, não sendo possível saber quando ele foi de fato desligado da BND.	RASTRIBO - Certificadora e Rastreabilidade LTDA-ME	parcialmente	Rever obrigação de arquivar planilha por mais de 5 anos. Texto ajustado
Art. 93. O estabelecimento de abate cadastrado manterá arquivados os elementos de identificação individual e a Guia de Trânsito Animal (GTA) correspondente pelo período mínimo de cinco anos.	"Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado): Art. 93. O estabelecimento de abate cadastrado manterá arquivadas as DIAs ou Anexo XI, assim como as Guias de Trânsito Animal (GTA) correspondentes pelo período mínimo de cinco anos."	Uma vez que nos DIAs ou Anexo XI constam todas as informações pertinentes ao animal, inclusive o número do elemento de identificação e 100% são conferidos pelo estabelecimento na caixa de sangria, sendo posteriormente verificados pela IF local (10%), não se faz necessário a retenção dos elementos de identificação. Desta forma, é possível evidenciar toda a rastreabilidade através dos documentos arquivados pela empresa (DIA, Anexo XI, Pré-Sumário, Sumário e GTA).	Mineva - AS	negado	Erros na baixa de animais, especialmente animais baixados via papel. O histórico mostra a importância deste arquivamento no processo investigatório de baixa errônea de animais. Disponibilizada a possibilidade de arquivamento digitalizado
Em branco	"texto não sugerido. Faltava que se havia uma preocupação de pensar em como evitar que uma empresa de abate não tivesse em mãos todos os elementos de identificação em uma fazenda acima de 5000 mil animais ha e sempre haveria animais sem os elementos de identificação a muitos fatores. Segunda quando houver um animal sem orelha em uma propriedade a in demonstrar o que se deve ser feito nesta hipótese, terceira a inclusão com supervisor de campo os Tecnólogos em bovino/cultura, zootecnia e agropecuária, pois o curso de Tecnólogos são curso superiores e já são uma realidade no Brasil inclusive com muitos incentivos pelo governo.	Melhorias	Hercules Moreira Borges	negado	Particularidades do processo que fogem do objetivo de regras de um protocolo, eventualmente parte destas sugestões podem ser contempladas em procedimentos próprios a serem publicados junto aos formulários SISBOV
Anexo II - Art. 121. A finalização do processo de investigação resultará: I - no arquivamento do processo, quando a investigação concluir que não houve falhas do produtor rural e a conformidade do ERAS não estiver comprometida; II - na imposição de restrições administrativas ao ERAS, caso se conclua que houve falha do produtor rural ou quando a conformidade do ERAS estiver comprometida; ou III - na restauração de processo administrativo para apuração de infrações por parte da certificadora, caso se conclua que houve falhas no processo de certificação do ERAS.	Art. 121. A finalização do processo de apuração de Auto de Infração aplicado contra os ERAS resultará:	Em nenhum momento está se tratando neste capítulo de Processo de Investigação, e sim de Processo Administrativo de apuração de Auto de Infração. Este Artigo só faz sentido sentido se se referir aos Autos de Infração que forem aplicados aos ERAS.	Roberto Schroeder	parcialmente	Alterar localização do artigo e especificar no caput o processo de investigação.

Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado)	Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:	Autor	Acatada S/N	Justificativa	
Art. 4. Incisos I e II.	Art. 4. A identificação individual de bovinos e bubalinos, citada no artigo 5 do Decreto 7.623 de 2011, será única em todo território nacional e utilizará código de quinze dígitos numéricos emitido pela Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA, controlada pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDAMPA, e terá a seguinte composição:	Tal necessidade decorre da indispensável necessidade de se harmonizar a nova proposta aos métodos atualmente vigentes, de comprovada eficiência, notadamente quanto à presença do dígito verificador. O dígito verificador, por exemplo, atua na verificação da digitação do número SISBOV lançado, acusando eventual erro, o que oferece importante ferramenta para detecção de erros. Sua exclusão representaria enorme retrocesso.	Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - ABIEC	parcialmente acatado	Os números gerados pela BND permanecerão com dígito verificador	Historicamente o dígito verificador não cumpriu o objetivo que era justamente esse o alegado, pois todos os sistemas complementares implementados pela cadeia produtiva, nos diferentes níveis de controle. Além do mais o novo sistema está baseada na seleção de números ou faixas de número, sendo bem não digitável, tornando desnecessária a presença do dígito verificador. Cabe destacar também a padronização a nível mundial do padrão de numeração para animais terrestres e o aumento da faixa de números pois esta a nao ser de uso exclusivo de bovinos.
Artigo 19, § 1.	I - os dois primeiros dígitos serão representados pelo código Brasil - 76; II - doze dígitos subsequentes sequências, identificando o bovino ou búfalo; III - um dígito verificador ao final da sequência numérica. Parágrafo único. Entende-se por número SISBOV ou número de cadastro no SISBOV, a sequência de quinze dígitos que compõe a identificação individual de bovinos ou búfalos e, por número de manejo, a sequência do nono ao décimo quarto dígito do número SISBOV. § 1º Para numeração emitida pela BND, considera-se número SISBOV ou número de cadastro no SISBOV a sequência de quinze dígitos que compõe a identificação individual de bovinos ou búfalos e, por número de manejo, a sequência do nono ao décimo quarto do número SISBOV	Entendemos também que a mudança do número manejo da atual posição de nono a décimo quarto do número sequencial, atingiria a formatação atual de todos os sistemas/softwareas desenvolvidos para compilação dos dados, e, do outro lado, a manutenção deste formato, não acarretaria qualquer prejuízo à nova proposta de rastreabilidade.	Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - ABIEC	acatado	Alterar texto	Os softwares existentes deverão se adequar a uma nova numeração que se faz mais adequada as exigências internacionais e na qual foi desenhada a Plataforma de Gestão Agropecuária. Esta sendo disponibilizada webserence com manual para suporte a softwares de comunicação com a PGA.
Art. 99, §1º, §2º, §3º, §4º.	Art. 99. As auditorias serão preferencialmente comunicadas previamente à parte auditada. §1º As auditorias só serão realizadas após a segunda vitória com resultado conforme consecutiva, e não antes de setenta e cinco dias, a contar da primeira vitória conforme para propriedades de criação e com confinamento ativo. §2º No caso de auditoria em ERAS, a comunicação será feita à certificadora, que ficará responsável por notificar o produtor rural da data agendada. §3º Quando a auditoria em ERAS for comunicada à certificadora num prazo superior a quarenta e oito horas da data de sua realização, será obrigatória a presença de um responsável pelo ERAS no local. §4º As auditorias poderão ser realizadas sem comunicação prévia, dependendo das ações e objetivos envolvidos.	Entendemos que prazo inicialmente superior de 105 dias para as propriedades de criação, invariavelmente produzirá prejuízo ao produtor, na medida em que o trâmite do processo de inclusão da ERAS junto a lista de propriedades apta, inevitavelmente ultrapassará os noventa dias do acordo sanitário entre Brasil e Comunidade Europeia. Portanto, ao se estabelecer um prazo menor, a realização da auditoria e a conclusão do processo acima descrita, será suficiente para vencer o prazo de 90 dias mínimo de permanência no animal no ERAS, não havendo razão para manutenção do prazo maior inicialmente proposto.	Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - ABIEC	parcialmente acatado	§1º As auditorias para habilitação de propriedades para exportação, só serão realizadas após a segunda vitória consecutiva com resultado conforme, vitória esta que não poderá ocorrer antes de noventa dias para propriedades de criação e antes quarenta e cinco dias para propriedades com confinamento ativo, a contar da primeira vitória.	Texto alterado para ajustar prazo, mas garantindo a existência de histórico que permita uma real avaliação do cumprimento das regras por possibilitar existência de histórico de movimentação; §1º As auditorias para habilitação de propriedades para exportação, só serão realizadas após a segunda vitória consecutiva com resultado conforme, vitória esta que não poderá ocorrer antes de noventa dias para propriedades de criação e antes quarenta e cinco dias, para propriedades com confinamento ativo, a contar da primeira vitória.
Art. 53. Exclusão do Parágrafo Único.	Art. 53. Todas as informações e documentos inerentes ao ERAS devem ser arquivados no estabelecimento rural durante o período mínimo de cinco anos, sendo que tal prazo, para os documentos específicos de identificação e inclusão será contado da inclusão dos animais na BND.	Entendemos que o estabelecimento de cinco anos é razoável para o arquivamento de documentos ofertando eventual auditabilidade preferita das informações sobre o processo de certificação. Contudo, em nossa concepção, prazo distinto deve ser estabelecido para a documentação específica de identificação e inclusão dos animais junto à Base Nacional de Dados. Atrelar tal prazo ao desligamento dos animais, é cenário completamente inviável para um efetivo controle do arquivo pretendido, pois os animais não são desligados, normalmente, em períodos pré-definidos ou, com base em um determinado lapso temporal. Sendo assim, para verificação, por exemplo, da possibilidade de descarte de uma planilha de inclusão de animais, indispensável seria a conferência individual de todos os consignados para subsequente aferição do prazo mínimo de arquivo. Possibilitando o controle com base na data de inclusão, notadamente a documentação que contempla a inclusão de lotes de animais, poderá ser efetiva e facilmente realizada para ulterior descarte.	Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - ABIEC	acatado	Alterar texto	Texto da IN ajustado à proposição.
Art. 89.	Art. 89. O estabelecimento de abate realizará a conferência de idade dos animais pelo exame de cronologia dentária, a fim de verificar a compatibilidade das informações contidas na Guia de Trânsito Animal (GTA) e BND, e identificará e desclassificará as carcassas de animais que apresentem divergências significativas, indicativas de diferença de idade superior a 12 (doze) meses, respeitadas as orientações do Departamento Técnico responsável, em especial as determinações que constam do Ofício Circular 001/2010/GPE/DIPOA, registrando as não conformidades encontradas.	A justificativa para adoção de tal mudança consta do ofício citado, confeccionado pelo próprio Departamento de Produtos de Origem Animal. 6. Foram constatados no pré-sumário que 02 (dois) bovinos de um lote de 20 (vinte) animais apresentaram a idade de 46 meses, enquanto no GTA o total apresentava entre a faixa etária de 24 a 36 meses. A empresa IF obteve dúvidas no que tange a classificação ou não desses animais ou lote para produção de carne "in natura" destinada a UE. V Aliamente, se tem o conhecimento que o produtor/propriedade possui cadastros no SISBOV e no órgão de Defesa Estadual Agropecuária. Portanto, nos documentos emitidos por estas repartições (pré-summário e GTA) contém algumas informações repetidas como nome do proprietário e propriedade, CNPJ e Município, idade dos animais etc. No caso específico da divergência entre idades dos animais comunicadas através da GTA e pré-summários, participamos que se preconiza conceder a tolerância de até um ano entre os respectivos documentos. Existem razões técnicas para essa concessão. A primeira é que as faixas etárias informadas nas GTA (até 12 meses/13 a 24 meses/25 a 36 meses/+ de 36 meses) têm a finalidade de acompanhar a evolução do rebanho, e não oferecer um elemento para que seja posteriormente utilizado na conferência da identidade do animal na caixa de sangria. Portanto, é natural que ocorra uma diferença entre tais dados. Então se que divergências significativas (acima de um ano) não deverão ser aceitas pelas empresas. Nesse cenário, a firma poderá efetuar a desclassificação individual, desde que tenha condições estruturais adequadas para executar o apartamento do indivíduo sem interferir nos requisitos vinculados ao bem estar animal, além da análise das demais garantias e verificação de que estas não tenham sido rompidas (tempo de permanência em área autorizada, tempo de permanência na última propriedade e período mínimo de 90 dias em que animais de área autorizada não tiveram contato com animais de área não autorizada.	Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - ABIEC	negado	Os critérios estão estabelecidos em Ofício Circular disciplinado pelo DIPOA. Critérios de desclassificação, por se tratar de atividade interna, não devem ser tratados nesta IN	Consta na Norma operacional apenas a previsão o detalhamento será dado em ato normativo próprio.
Art. 36	Art. 36. A certificadora deve verificar a correta baixa na BND dos animais abatidos. Parágrafo único. A certificadora promoverá a baixa dos animais caso constate que tal procedimento não foi realizado pelo estabelecimento de abate no prazo previsto no art. 90.	Alusão incorreta de artigo. O correto, em nosso entendimento é o artigo 90.	Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - ABIEC	acatado	Rever remissão	Texto da IN ajustado à proposição.
Art. 93	Art. 93. O estabelecimento de abate cadastrado manterá arquivados os elementos de identificação individual e a Guia de Trânsito Animal (GTA) correspondente pelo período mínimo de 7 (sete) meses.	Historicamente os elementos nunca precisaram ser acessados para conferência, já que existem outros pontos de controle, posteriores à baixa do brinco, que dão suporte à verificação posterior, em caso de dúvida. Além disso, a guarda desse material é problemática, já que se acumula um volume grande de material impregnado de compostos orgânicos, como gordura, sangue, pelos, que se tomam um potencial foco de pragas.	Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - ABIEC	parcialmente acatado	Aceto a argumentação em relação ao problemas de se armazenar brincos físicos. Foi incluída a possibilidade de registros fotográficos dos elementos.	Aceto a argumentação em relação ao problemas de se armazenar brincos físicos. Foi incluída a possibilidade de registros fotográficos dos elementos.
Art. 103, §2o.	Art. 103. A parte auditada que não concordar com o resultado da auditoria poderá interpor pedido de reconsideração junto à SFA do estado onde está localizada, em até dez dias, contados do término da auditoria, informando as razões de fato e de direito pelas quais discorda do resultado e, quando couber, elementos comprobatórios do alegado. §1o. No caso do pedido de reconsideração que atale o caput, quando do encaminhamento por ERAS ou ERC, enquanto executar-se a respectiva avaliação, os mesmos permanecerão com sua condição de habilitação verificada previamente à auditoria, restando suspensos cateiramente pelo período de julgamento do pedido de reconsideração e do recurso eventualmente apresentado. §2o. Aos ERAS, quando da apresentação de pedido de reconsideração, nos termos deste artigo, será possibilitada a vacinação de potenciais medidas corretivas e preventivas em relação a não conformidades detectadas em auditoria, com o intuito de alterar o resultado final desta, em situações onde as circunstâncias envolvidas representarem não conformidades permanentes ou parafazerem erros de fácil constatação e resolução imediata, que não atinjam o cerne do sistema de rastreabilidade individual de bovinos e búfalos. §3o. Os ERAS serão excluídos da lista de aptos à exportação com o julgamento procedente do Auto de Infrção, após esgotadas todas as instâncias recursais previstas para o respectivo processo administrativo.	Trata-se de proposta plenamente razoável, em que o ERAS, ao ter sua auditoria considerada não conforme, poderá oferecer pedido de reconsideração para nova deliberação sobre os erros eventualmente verificados. Tal possibilidade é indispensável frente à já verificada situação em que auditor oficial se equivoca quando da aferição e análise dos elementos locais às autoridades. As complementações sugeridas nos parágrafos seguintes estão em harmonia com o direito pátrio, em que, toda e qualquer sanções direcionada, não pode ser imposta antes de esgotados todos os recursos a disposição do interessado. Harmoniza-se com ditames da presunção de inocência e devido processo legal.	Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - ABIEC	negado	O recurso trata de questionamento de resultado e não de correção de não conformidades confirmadas. Buscando evitar dúvidas, o parágrafo segundo será excluído	O recurso trata de questionamento de resultado e não de correção de não conformidades confirmadas. Buscando evitar dúvidas, o parágrafo segundo será excluído
Art. 64, §1o, §2o, §3o.	§1o. O procedimento de reidentificação dar-se-á em duas modalidades, sendo a primeira com a concomitante baixa do elemento de identificação antecedente, hipótese em que neste possível a indicação do código da identificação anteriormente inscrito no animal, e a segunda, para os casos em que se verifique a perda de ambos os elementos de identificação, impossibilitando a concomitante baixa do elemento de identificação antecedente e substituído. §2o. Para os casos em que se realize a reidentificação sem a concomitante baixa do elemento de identificação antecedente, criar-se-á um volume de tolerância, permitindo-se que o ERAS ou ERC, não promova a imediata indicação dos elementos de identificação substituídos, enquanto a quantidade de animais reidentificados permanecer inferior a 1% (um por cento) do número total de animais, aferidos a cada reidentificação, tendo como parâmetro o extrato de animais vivos provenientes da Base Nacional de Dados. §3o. O ERAS ou ERC restará obrigado à leitura imediata da totalidade dos elementos de identificação dos animais quando superado o volume de tolerância de que trata o §2o, sendo-lhe facultado, quando detectado que o número de reidentificações se aproxima da respectiva tolerância, a leitura integral dos animais nas respectivas campanhas de vacinação, na periodicidade definida pela regulamentação ordinária. §4o. Com a leitura integral dos elementos de identificação, na forma do §3o, será reiniciado o computo do volume de tolerância, doravante considerado sem ocorrências de reidentificações logo se realize o novo inventário de animais e correspondentes identificações. §5o. Por ocasião do procedimento de reidentificação sem a concomitante baixa do elemento antecedente, a certificadora restará obrigada a incluir na BND o status de "animal não habilitado para exportação" ao novo elemento de identificação informado.	Trata-se de importante ferramenta de reidentificação e da criação do "volume de tolerância" de reidentificações executadas, sem que incorra o ERAS em não conformidade. Como cedço, ficou determinada a possibilidade de não indicar os códigos substituídos enquanto não atingido 1% de reidentificações tendo como o parâmetro o total do rebanho no momento do procedimento. Ademais, regulamentou-se também a questão da obrigação de leitura de todos os animais quando superado o volume, bem como a possibilidade de execução em campanhas de vacinação. Tal possibilidade se deve à recorrente queda dos elementos de identificação dos animais decorrente dos esbarões e outras circunstâncias que envolvem naturalmente o manejo do rebanho, não podendo tal expediente se torna uma entrave à conformidade do ERAS frente o processo de certificação. A adoção do volume de tolerância em nosso entendimento, é ferramenta de flexibilidade que em nenhum momento compromete a consistência e integridade do sistema de rastreabilidade.	Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - ABIEC	negado	Justificativa não aceitavel	O protocolo objetiva justamente de 100%, trabalha identificação justamente para que sua substituição possa ocorrer antes da perda da identificação do animal. A presença de um único elemento de identificação mantém a identificação do animal, mas não é desejável pois justamente pode dificultar uma eventual reidentificação. Portanto o produtor que optar pela não reidentificação quando da presença de um único elemento tem que estar ciente que esta pode eventualmente representar uma dificuldade no manejo em caso da perda da dupla identificação.
Art. 94	Art. 94. O estabelecimento de abate cadastrado apresentará, mediante solicitação formal do produtor rural, a relação de animais desclassificados, informando o número do animal e causa da desclassificação, e a relação de números ou de animais que não tenham sua baixa efetuada na BND, acompanhada de justificativa pela qual o procedimento não foi realizado.	A informação sobre desclassificação, que é de interesse apenas do produtor rural, deve ser solicitada ao estabelecimento, para que sejam então, disponibilizadas de forma direcionada.	Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - ABIEC	parcialmente acatado	Acrescentar a expressão "quando solicitado pelo produtor"	Foi incluída a necessidade de solicitação por parte do produtor, mas considerada desnecessária que esta tenha que ocorrer de maneira formal.

Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado)	Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:	Autor	Acatada S/N	Justificativa
Art. 4. Incisos I e II.	Art. 4. A identificação individual de bovinos e bubalinos, citada no artigo 5 do Decreto 7.623 de 2011, será única em todo território nacional e utilizará o código de quinze dígitos numéricos emitido pela Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA, controlada pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDAMAPA, e terá a seguinte composição:	Tal necessidade decorre da indispensável necessidade de se harmonizar a nova proposta aos métodos atualmente vigentes, de comprovada eficiência, notadamente quanto à presença do dígito verificador. O dígito verificador, por exemplo, atua na verificação da digitação do número SISBOV lançado, acusando eventual erro, o que oferece importante ferramenta para detecção de erros. Sua exclusão representaria enorme retrocesso.	SBC - SERVIÇO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÕES LTDA	Já respondido para ABIEC	Historicamente o dígito verificador não cumpriu o objetivo que era justamente esse alegado, pois, todos os sistemas complementares foram implementados pela cadeia produtiva, nos diferentes níveis de controle. Além do mais, o novo sistema está baseado na seleção de números ou faixas de número, sendo item não digitalável, tornando desnecessária a presença do dígito verificador. Cabe destacar também a padronização em nível mundial, do padrão de numeração para animais terrestres e o aumento da faixa de números que passa a não ser de uso exclusivo de bovinos.
Artigo 19, § 1.	I - os dois primeiros dígitos serão representados pelo código Brasil - 76; II - doze dígitos subsequentes sequenciais, identificando o bovino ou búfalo; III - um dígito verificador ao final da sequência numérica. Parágrafo único. Entende-se por número SISBOV ou número de cadastro no SISBOV, a sequência de quinze dígitos que compõe a identificação individual de bovinos ou búfalos e, por número de manejo, a sequência do nono ao décimo quarto dígito do número SISBOV. § 1º Para numeração emitida pelo BND, considera-se número SISBOV ou número de cadastro no SISBOV a sequência de quinze dígitos que compõe a identificação individual de bovinos ou búfalos e, por número de manejo, a sequência do nono ao décimo quarto do número SISBOV	Tal necessidade decorre da indispensável necessidade de se harmonizar a nova proposta aos métodos atualmente vigentes, de comprovada eficiência, notadamente quanto à presença do dígito verificador. O dígito verificador, por exemplo, atua na verificação da digitação do número SISBOV lançado, acusando eventual erro, o que oferece importante ferramenta para detecção de erros. Sua exclusão representaria enorme retrocesso. Naturalmente, com a correção supracitada, o parágrafo primeiro do artigo 19, deverá seguir a redação proposta. Entendemos também que a mudança do número manejo da atual posição de nono a décimo quarto do número sequencial, atingiria a formatação atual de todos os sistemas/software desenvolvidos para compilação dos dados, e, outro lado, a manutenção deste formato, não acarretaria qualquer prejuízo à nova proposta de rastreabilidade.	SBC - SERVIÇO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÕES LTDA	Já respondido para ABIEC	Os softwares existentes deverão se adequar a uma nova numeração que se faz mais adequada as exigências internacionais e na qual foi desenhada a Plataforma de Gestão Agropecuária. Esta sendo disponibilizada web-service com manual para suporte a softwares de comunicação com a PGA.
Anexo III Art. 17. Inciso II	Art. 17. Durante as vistorias serão avaliados, no mínimo: VI - avaliação do relatório da última vistoria para verificação de eventuais observações e medidas corretivas mencionadas	Entendemos que com a conclusão da vistoria anterior, considerada conforme, e subsequente emissão de certificado, não há razoabilidade de nova avaliação dos relatórios de vistorias anteriores, com exceção ao da última, no que diz respeito a eventuais observações e medidas corretivas recomendadas por ocasião da vistoria. Entendemos que o curso regular do processo de certificação, com a análise do competente relatório de vistoria, esgotar sua função no momento oportuno de sua confecção, sendo que eventuais irregularidades deverão constar do relatório da vistoria que está sendo realizada, fomentando a manutenção ou não da certificação. Consideramos um procedimento ridículo uma nova avaliação de relatório que já produziu todos seus efeitos no tocante ao processo de certificação, ressaltando a observação acima no tocante à última vistoria.	SBC - SERVIÇO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÕES LTDA	acatado	Alterar texto Texto da IN ajustado à proposição
Art. 99. §1º, §2º, §3º, §4º.	Art. 99. As auditorias serão preferencialmente comunicadas previamente à parte auditada. §1º As auditorias só serão realizadas após a segunda vistoria com resultado conforme consecutiva, e não antes de setenta e cinco dias, a contar da primeira vistoria conforme para propriedades de criação e com confinamento ativo. §2º No caso de auditoria em ERAS, a comunicação será feita à certificadora, que ficará responsável por notificar o produtor rural da data agendada. §3º Quando a auditoria em ERAS for comunicada à certificadora num prazo superior a quarenta e oito horas da data de sua realização, será obrigatória a presença de um responsável pelo ERAS no local. §4º As auditorias poderão ser realizadas sem comunicação prévia, dependendo das ações e objetos envolvidos.	Entendemos que prazo inicialmente sugerido de 105 dias para as propriedades de criação, invariavelmente produzirá prejuízo ao produtor, na medida em que o término do processo de inclusão do ERAS junto à lista de propriedades apta, inevitavelmente ultrapassará os noventa dias do acordo sanitário entre Brasil e Comunidade Europeia. Portanto, ao se estabelecer um prazo menor, a realização da auditoria e a conclusão do processo acima descrita, será suficiente para vencer o prazo de 90 dias mínimo de permanência no animal no ERAS, não havendo razão para manutenção do prazo maior inicialmente proposto.	SBC - SERVIÇO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÕES LTDA	parcialmente acatado	Já tratado
Art. 32.	Art. 32. O monitoramento é o acompanhamento permanente da certificadora sobre os ERAS, realizado mediante análise e verificação de toda documentação e informações presentes na certificadora, e no ERAS por ocasião da realização das vistorias, subsidiando a manutenção da certificação do estabelecimento rural. Parágrafo único A certificadora responsável pelo monitoramento, nos termos do caput, responderá pela correta operacionalização junto à BND de toda a documentação recebida pelo ERAS, não se estendendo tal responsabilidade sobre as informações constantes dos documentos em que a confecção é de exclusiva competência do ERAS.	A necessidade de inclusão do parágrafo único em comento, bem como da ressalva do artigo 32, se deve à necessidade de se elucidar de forma definitiva, que despeito da responsabilidade pelo monitoramento, que contempla análise de documentos encaminhados pelos ERAS, não há responsabilidade pelo conteúdo lançado nos mesmos, que podem conter erros dos quais a certificadora não detém capacidade para detecção, momento quando da sua operacionalização e lançamento no BND. O ERAS deve ser responsabilizado pelos erros que comete quando da confecção dos documentos previstos pelo SISBOV, de forma que a certificadora deve ser responsabilizada no caso de cometer qualquer erro quando do seu lançamento no BND, mas, em nenhuma hipótese, sobre o específico conteúdo do documento produzido pelo ERAS.	SBC - SERVIÇO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÕES LTDA	negado	O artigo já está suficientemente claro. Ademais, os fatos são analisados e julgados quando em autos de infração e o esposto é levado em consideração. A definição de monitoramento da norma distingue claramente as responsabilidades, e caberá como dever da certificadora o que for passível de monitoramento.
Art. 47. §1º.	Art. 47. O produtor rural poderá, a qualquer momento, solicitar a substituição da certificadora a que está vinculado ou seu desligamento desta norma operacional. §1º A solicitação de substituição de certificadora será encaminhada à nova certificadora a qual pretende se vincular, que, diretamente a executará, e sua elevação na BND resultará no encerramento da certificação expedida para o estabelecimento rural pela certificadora anterior. §2º No prazo de trinta dias da elevação da substituição de certificadora na BND deve ser realizada vistoria pela nova certificadora, e caso conclua-se pelo atendimento às regras desta norma operacional, o estabelecimento rural e os animais manterão a condição anterior de certificação, reiniciando o prazo de validade da certificação, conforme requisitos previstos pelos incisos I e II do art. 30	Entendemos que o melhor cenário, para viabilizar um dinamismo ao processo, seria a possibilidade da própria certificadora que recebera a solicitação de migração, ter autonomia para realização direta da alteração junto à BND, para que o ERAS em comento passe ao seu monitoramento. Com tal possibilidade, excluir-se-ia, a necessidade de encaminhamento de ofício ao MAPA, por conta de uma questão meramente procedimental.	SBC - SERVIÇO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÕES LTDA	negado	Não é possível permanecer com uma certificação futura dada por outra entidade que não está mais responsável pela propriedade O sistema informatizado limita esta alteração ao perfil MAPA, de maneira que a análise da sugestão fica prejudicada.
Art. 53. Exclusão do Parágrafo Único.	Art. 53. Todas as informações e documentos inerentes ao ERAS devem ser arquivados no estabelecimento rural durante o período mínimo de cinco anos, sendo que tal prazo, para os documentos específicos de identificação e inclusão será contado da inclusão dos animais na BND.	Entendemos que o estabelecimento de cinco anos é razoável para o arquivamento de documentos ofertando eventual auditabilidade pretérita das informações sobre o processo de certificação. Contudo, em nossa concepção, prazo distinto deve ser estabelecido para a documentação específica de identificação e inclusão dos animais junto à Base Nacional de Dados. Atentar tal prazo ao desligamento dos animais, é cenário completamente inviável para um efetivo controle do arquivo pretendido, pois os animais não são desligados, normalmente, em períodos pré-definidos ou, com base em um determinado lapso temporal. Sendo assim, para verificação, por exemplo, da possibilidade de descarte de uma planilha de inclusão de animais, indispensável seria a conferência individual de todos os consignados para subsequente atipação do prazo mínimo de arquivo. Possibilitando o controle com base na data de inclusão, naturalmente a documentação que contempla a inclusão de lotes de animais, poderia ser efetiva e facilmente realizada para ulterior descarte.	SBC - SERVIÇO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÕES LTDA	acatado	Já tratado Texto da IN ajustado à proposição
Art. 57. §3º.	Art. 57. O produtor rural que não tenha utilizado nenhum elemento de identificação individual de uma determinada requisição de elementos de identificação, poderá solicitar a transferência da titularidade de todos esses elementos a outro produtor que também tenha aderido a esta norma. §1º Se os estabelecimentos rurais de origem e destino estiverem vinculados a uma única certificadora, será responsabilidade da mesma o controle da transferência dos elementos de identificação individual. §2º Se os estabelecimentos rurais de origem e destino estiverem vinculados a certificadoras distintas, caberá à ambas a responsabilidade pelo controle da transferência dos elementos de identificação individual. §3º Cópia da documentação de respeito à transferência de titularidade dos elementos de identificação individual será arquivada pelos estabelecimentos rurais de origem e destino.	Cremos que alteração de titularidade perfaz a melhor terminologia a ser empregada para o processo de transferência de elementos de identificação dos animais a outro produtor. Possa e titularidade são institutos distintos, sendo que a posse contempla gama inferior de direitos, e a titularidade encontra-se possibilidade de dispór do objeto, conforme ditames da legislação civil. Sendo assim, entendemos que o sutil ajuste é indispensável à correta interpretação do artigo.	SBC - SERVIÇO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÕES LTDA	acatado	Alterar texto Texto da IN ajustado à proposição
Art. 58. Parágrafo Único.	Art. 58. Na identificação dos animais para registro nesta norma operacional, o produtor rural observará os seguintes procedimentos: I - aplicar os elementos de identificação em seus bovinos e búfalos, observando as recomendações do fabricante; II - preencher a planilha de identificação individual de animais; e III - encaminhá-la para a certificadora contratada, no prazo de trinta dias, uma cópia ou arquivo da planilha de identificação individual de animais preenchida por ele ou pelo responsável pelo ERAS ou ERAS, mantendo uma via em arquivo. Parágrafo único. A planilha de identificação individual de animais, enviada pelo fabricante ou importador de elementos de identificação poderá ser substituída por planilha elaborada e preenchida em meio eletrônico, observando-se o modelo e orientações de preenchimento baseados pela SDA, desde que contenha, no mínimo, todas as informações da planilha original, sendo dispensável seu arquivamento, mantendo-se tal obrigatoriedade para a planilha substitutiva, que deverá estar arquivada de forma que garanta a auditabilidade dos documentos.	Entendemos que a complementação sugerida é indispensável para esclarecimento pleno do artigo, bem como é um desdobramento natural da possibilidade de se viabilizar uma planilha substitutiva. Em nossa concepção, é inócua a necessidade de arquivamento da planilha original encaminhada pelo fabricante, na medida em que é oportunizada a utilização de uma planilha substitutiva, que, como cédula, é ferramenta segura, consistente e amplamente hábil a documentar satisfatoriamente a identificação adequada dos animais. Trata-se de um retrocesso e medida desarrazoada, possibilitar-se o uso da planilha substitutiva e, ao mesmo tempo, obrigar o arquivamento da planilha original. Ademais, tal resolução se compatibiliza com o §2º do artigo 17 do Capítulo V, que consigna: "Poderá ser dispensada a obrigatoriedade de envio da planilha de identificação dos animais de que trata o inciso V mediante acordo firmado entre o fabricante ou importador dos elementos de identificação individual e o produtor rural".	SBC - SERVIÇO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÕES LTDA	acatado	Alterar texto Texto da IN ajustado à proposição
Art. 65. §3º, §4º.	Art. 65. O ERAS deve informar as movimentações de bovinos e búfalos para a certificadora no prazo de até trinta dias após a entrada ou saída dos animais, conforme o caso, utilizando o comunicado de entrada de animais ou comunicado de saída de animais. §1º Nas movimentações de entrada em que os animais forem oriundos de área não habilitada pela União Europeia, fica o produtor obrigado a apresentar também, documento que comprove a comunicação do ingresso desses animais, em até sete dias após a entrada, ao Órgão de Defesa Agropecuária onde se localiza o ERAS. §2º Na movimentação de saída de animais para estabelecimentos rurais que não aderiram à presente norma operacional, para aglomerações agropecuárias ou para estabelecimentos de abate não exportadores, o comunicado de saída será preenchido em duas vias, sendo a primeira enviada à certificadora e a segunda arquivada no ERAS. §3º Na movimentação de saída de animais para estabelecimentos de abate cadastrados na BND, o comunicado de saída será preenchido em três vias, sendo uma destinada ao estabelecimento de abate, outra à certificadora e a última arquivada no ERAS de origem. §4º Na movimentação de saída de animais para outro ERAS, o comunicado de saída será preenchido em duas vias, sendo uma destinada à certificadora e a outra arquivada no ERAS de origem. O preenchimento dos campos referentes ao código de barras do número SISBOV nos comunicados é facultativo. §5º O ERAS encaminhara à certificadora cópia da Guia de Trânsito Animal (GTA) juntamente com os comunicados de entrada ou saída. §6º Animais já registrados na BND que entram no estabelecimento, só poderão ser movimentados novamente após o registro na BND da movimentação de entrada.	A alteração é necessária tendo em vista que a destinação de animais a outro ERAS, com o concomitante encaminhamento de uma via do respectivo comunicado de saída, representará uma obrigatoriedade que não comporta auditabilidade. Será necessário, por exemplo, ao encaminhar o respectivo documento, prover alguma forma de comprovação que o destino efetivamente recebera a correspondente via do comunicado de saída, o que, na prática, é algo completamente inviável. Ademais, um determinado ERAS que recebeu animais, e que efetivamente não consiga comprovar o recebimento desta "terceira" via, acabaria incorrendo em uma não conformidade por um erro cometido pelo ERAS de origem dos animais	SBC - SERVIÇO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÕES LTDA	acatado	Alterar texto Texto da IN ajustado à proposição
Art. 68. §1º, §3º	Art. 68. O ERAS deve informar à certificadora as ocorrências de morte natural ou acidental e sacrifício de animais, utilizando o comunicado de sacrifício, morte natural ou acidental de animais, no máximo até a data de realização da próxima vistoria periódica do estabelecimento rural prevista nesta norma operacional. §1º O comunicado de sacrifício, morte natural ou acidental de animais será preenchido em duas vias, sendo uma enviada à certificadora e a outra arquivada no ERAS, sendo que a correspondente base junto a BND não somente será realizada após a subsequente vistoria, nos termos do parágrafo seguinte, em que o elemento de identificação será verificado. §2º Os elementos de identificação individual dos animais sacrificados ou mortos por causas naturais ou acidentais devem ser arquivados no estabelecimento rural, no mínimo, até a vistoria periódica subsequente. §3º O ERAS poderá se eximir da obrigatoriedade acima, através de declaração sob as penas da lei, nos casos em que o arquivamento dos elementos de identificação se demonstrar completamente impossível, tais como em catástrofes naturais que resulte em desaparecimento do animal ou por exemplo no caso de furto.	Concordamos com a obrigatoriedade de arquivamento dos elementos de identificação correspondentes às baixas dos animais, contudo, com ressalvas. A inclusão do §3º é indispensável para viabilização de um mecanismo de baixa legítima para as hipóteses apontadas, relativamente comuns, principalmente nos casos de furto de animais. Visando não somente manter a correção das informações da BND, notadamente do motivo pelo qual a baixa do animal foi realizada, é que sugerimos o texto em comento, bem como a inserção junto à BND de opção que contemple tal hipótese para baixas de animais nestas condições.	SBC - SERVIÇO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÕES LTDA	não acatado	Exceções São exceções e serão tratadas como tal.

Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado)	Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:	Autor	Acatada S/N	Justificativa
Art. 129, Inciso II, III, IV e V	<p>Art. 129. O descumprimento das regras desta norma operacional sujeita a certificadora às seguintes sanções administrativas:</p> <p>I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;</p> <p>II - impedimento de cadastramento de estabelecimentos rurais, ou recebimento por transferência de cadastro de outras certificadoras, quando verificada a reincidência específica;</p> <p>III - impedimento de cadastramento de estabelecimentos rurais, ou recebimento por transferência de cadastro de outras certificadoras e agendamento e realização de vistorias, nos casos que se verifique a presença de dolo ou má-fé, e já tiver recebido a sanção prevista pelo inciso II;</p> <p>IV - suspensão do credenciamento, quando o infrator já tiver recebido a sanção prevista no inciso III;</p> <p>V - descredenciamento, quando o infrator já tiver recebido a sanção prevista no inciso IV ou em casos de fraude às regras desta norma operacional.</p> <p>§1º A certificadora sob efeito da sanção de que trata o inciso IV ficará impedida de acessar a BND e de realizar quaisquer atividades inerentes à presente norma operacional.</p> <p>§2º As sanções administrativas previstas neste artigo serão aplicadas pela SDA, podendo ser aplicadas por medida cautelar, antecedente ou incidente de processo administrativo.</p>	<p>A graduação das penas propostas demonstra-se mais compatíveis com o comprometimento que as certificadoras devem guardar junto ao processo de certificação, bem como com o dinamismo com que o mesmo se desenvolve, e todas as hipóteses de eventuais erros que possam ser cometidos. Com tal proposta, a certificadora receberá, de forma adequada, a sanção de suspensão do credenciamento, quando verificadas suas má-fés. Desta feita, será oportunizada, através de sanção mais branda, a regularização de um erro procedimental, ou qualquer intervenção em seus processos, sem que se submeta a tal sanção, que provoca enormes prejuízos não só a certificadora, mas também em face dos produtores rurais que eventualmente não poderão receber as vistorias no prazo máximo recomendado pelas normas.</p>	SBC - SERVICO BRASILEIRO DE CERTIFICACOES LTDA	não acatado	Os processos serão tratado como um conjunto de evidências e não apenas com base em uma única não conformidade
Art. 89.	<p>Art. 89. O estabelecimento de abate realizará a conferência da idade dos animais pelo exame de cronologia dentária, a fim de verificar a compatibilidade das informações contidas na Guia de Trânsito Animal (GTA) e BND, e identificará e desclassificará as carcaças de animais que apresentem divergências significativas, indicativas da diferença de idade superior a 12 (doze) meses, respeitadas as orientações do Departamento Técnico responsável, em especial às determinações que constam do Ofício Circular 001/010/CPED/POA, registrando as não conformidades encontradas.</p>	<p>A justificativa para adesão de tal mudança consta do ofício citado, confeccionado pelo próprio Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.</p> <p>6. Foram constatados no pré-somário que 02 (dois) bovinos de um lote de 20 (vinte) animais apresentaram a idade de 46 meses, enquanto no GTA o total apresentava entre a faixa etária de 24 a 36 meses. A empresa F* obteve dúvidas no que tange a classificação ou não desses animais ou lote para produção de carne "natura" destinada a UE.</p> <p>a) Critérios que deverão ser utilizados pela empresa.</p> <p>Atualmente, se tem o conhecimento que o produtor/propriedade possui cadastros no SISBOV e no órgão de Defesa Estadual Agropecuária. Portanto, nos documentos emitidos por estas repartições (pré-somário e GTA) contém algumas informações repetidas como nome do proprietário e propriedade, CNPJ e Município, idade dos animais etc.</p> <p>No caso específico da divergência entre idades dos animais comunicadas através da GTA e pré-somários, participamos que se preconiza conceder a tolerância de até um ano entre os respectivos documentos.</p> <p>Existem razões técnicas para essa concessão. A primeira é que as faixas etárias informadas nas GTA (até 12 meses/13 a 24 meses/25 a 36 meses/+ de 36 meses) têm a finalidade de acompanhar a evolução do rebanho, e não oferecer um elemento para que seja posteriormente utilizado na conferência da identidade do animal na caixa de sangria. Sabe-se que a evolução do rebanho em si, somente é realizada pelo produtor no momento em que há a declaração de vacinação contra febre aftosa no Escritório Veterinário Oficial. Portanto, a idade desses animais é apenas escalonada duas vezes ao ano, enquanto a progressão da idade individual no SISBOV é realizada diariamente no Sistema SISBOV. Portanto, é natural que ocorra uma diferença entre tais dados.</p> <p>Enfatiza-se que divergências significativas (acima de um ano) não deverão ser aceitas pelas empresas.</p> <p>Nesse cenário, a firma poderá efetuar a desclassificação individual, desde que tenha condições estruturais adequadas para executar o apartamento do indivíduo sem interferir nos requisitos vinculados ao bem estar animal, além da análise das demais garantias e verificação de que estas não tenham sido rompidas (tempo de permanência em área autorizada, tempo de permanência na última propriedade e período mínimo de 90 dias em que animais de área autorizada não tiveram contato com animais de área não autorizada).</p>	SBC - SERVICO BRASILEIRO DE CERTIFICACOES LTDA	não acatado	Já tratado
Art. 36	<p>Art. 36. A certificadora deve verificar a correta baixa na BND dos animais abatidos.</p> <p>Parágrafo único. A certificadora promoverá a baixa dos animais caso constate que tal procedimento não foi realizado pelo estabelecimento de abate no prazo previsto no art. 90.</p>	<p>Atuação incorreta de artigo. O correto, em nosso entendimento é o artigo 90.</p>	SBC - SERVICO BRASILEIRO DE CERTIFICACOES LTDA	acatado	Corrigido
Art. 93	<p>Art. 93. O estabelecimento de abate cadastrado manterá arquivados os elementos de identificação individual e a Guia de Trânsito Animal (GTA) correspondente pelo período mínimo de 7 (sete) meses.</p>	<p>Historicamente os elementos nunca precisaram ser acessados para conferência, já que existem outros pontos de controle, posteriores à baixa do brinco, que dão suporte à verificação posterior, em caso de dúvida. Além disso, a guarda desse material é problemática, já que se acumula um volume grande de material impregnado de compostos orgânicos, como gordura, sangue, pelos, que se tornam um potencial foco de pragas.</p>	SBC - SERVICO BRASILEIRO DE CERTIFICACOES LTDA	acatado parcialmente	Já tratado
Art. 103	<p>Art. 103. A parte auditada que não concordar com o resultado da auditoria, poderá interpor pedido de reconsideração junto à SFA do estado onde está localizada, em até dez dias, contados do término da auditoria, informando as razões de fato e de direito pelas quais discorda do resultado e, quando couber, elementos comprobatórios do alegado.</p> <p>§1o. No caso do pedido de reconsideração que alude o caput, quando do encaminhamento por ERAS ou ERC, enquanto executa-se a respectiva avaliação, os mesmos permanecerão com sua condição de habilitação verificada previamente à auditoria, restando suspensos cautelarmente pelo período de julgamento do pedido de reconsideração e do recurso eventualmente apresentado.</p> <p>§2o. Aos ERAS, quando da apresentação de pedido de reconsideração, nos termos deste artigo, será possibilitada a veiculação de potenciais medidas corretivas e preventivas em relação a não conformidades detectadas em auditoria, com o intuito de alterar o resultado final desta, em situações onde as circunstâncias envolvidas representarem não conformidades pormenores ou perfizerem erros de fácil constatação e resolução imediata, que não atinjam o cerne do sistema de rastreabilidade individual de bovinos e búfalos.</p> <p>§3o. Os ERAS serão excluídos da lista de aptos à exportação com o julgamento procedente do Auto de Infração, após esgotadas todas as instâncias recursais previstas para o respectivo processo administrativo.</p>	<p>Trata-se de proposta amplamente razoável, em que o ERAS, ao ter sua auditoria considerada não conforme, poderá oferecer pedido de reconsideração para nova deliberação sobre os erros eventualmente verificados. Tal possibilidade é indispensável frente a já verificada situação em que auditor oficial se equivoca quando da aferição e análise dos elementos tocantes às auditorias. As complementações sugeridas nos parágrafos seguintes estão em harmonia com o direito pátrio, em que toda e qualquer sanção disciplinada, não pode ser imposta antes de esgotados todos os recursos a disposição do interessado. Harmoniza-se com ditames da presunção de inocência e devido processo legal.</p>	SBC - SERVICO BRASILEIRO DE CERTIFICACOES LTDA	não acatado	Já tratado
Art. 64	<p>§1o. O procedimento de reidentificação dar-se-á em duas modalidades, sendo a primeira com a concomitante baixa do elemento de identificação antecedente, hipótese em que neste possível a indicação do código da identificação anteriormente inscrito no animal, e a segunda, para os casos em que se verifique a perda de ambos os elementos de identificação, impossibilitando a concomitante baixa do elemento de identificação antecedente e substituído.</p> <p>§2o. Para os casos em que se realize a reidentificação sem a concomitante baixa do elemento de identificação antecedente, criar-se-á um volume de tolerância, permitindo-se que o ERAS ou ERC, não promova a imediata indicação dos elementos de identificação substituídos, enquanto a quantidade de animais reidentificados permanecer inferior a 1% (um por cento) do número total de animais, aferidos a cada reidentificação, tendo como parâmetro o extrato de animais vivos provenientes da Base Nacional de Dados.</p> <p>§3o. O ERAS ou ERC restará obrigado à leitura imediata da totalidade dos elementos de identificação dos animais quando superado o volume de tolerância de que trata o §2o, sendo-lhe facultado, quando detectado que o número de reidentificações se aproxima da respectiva tolerância, a leitura integral dos animais nas respectivas campanhas de vacinação, na periodicidade definida pela regulamentação ordinária.</p> <p>§4o. Com a leitura integral dos elementos de identificação, na forma do §3o, será reiniciado o computo do volume de tolerância, doravante considerado sem ocorrências de reidentificações tão logo se finalize o novo inventário de animais e correspondentes identificações.</p> <p>§5o. Por ocasião do procedimento de reidentificação sem a concomitante baixa do elemento antecedente, a certificadora restará obrigada a incluir na BND o status de "animal não habilitado para exportação" ao novo elemento de identificação informado.</p>	<p>Trata-se de importante ferramenta de reidentificação e da criação do "volume de tolerância" de reidentificações executadas, sem que incorra o ERAS em não conformidade. Como cedção, ficou determinada a possibilidade de não indicar os códigos substituídos enquanto não atingido 1% de reidentificações tendo como o parâmetro o total do rebanho no momento do procedimento. Ademais, regulamentou-se também a questão da obrigação de leitura de todos os animais quando superado o volume, bem como a possibilidade de execução em campanhas de vacinação.</p> <p>Tal possibilidade se deve à recorrente queda dos elementos de identificação dos animais decorrente dos esbarões e outras circunstâncias que envolvem naturalmente o manejo do rebanho, não podendo tal expediente se torna uma entrave à conformidade do ERAS frente o processo de certificação. A adesão ao volume de tolerância em nosso entendimento, é ferramenta de flexibilidade que em nenhum momento compromete a consistência e integridade do sistema de rastreabilidade.</p>	SBC - SERVICO BRASILEIRO DE CERTIFICACOES LTDA	não acatado	Já tratado
Art. 94	<p>Art. 94. O estabelecimento de abate cadastrado apresentará, mediante solicitação formal do produtor rural, a relação de animais desclassificados, informando o número do animal e causa da desclassificação, e a relação de números de animais que não tenham sua baixa efetuada na BND, acompanhada de justificativa pela qual o procedimento não foi realizado.</p>	<p>A informação sobre desclassificação, que é de interesse apenas do produtor rural, deve ser solicitada ao estabelecimento, para que sejam então, disponibilizadas de forma direcionada.</p>	SBC - SERVICO BRASILEIRO DE CERTIFICACOES LTDA	não acatado	Já tratado
Art. 35	<p>Art. 35. A certificadora suspenderá cautelarmente, encerrará ou cancelará a certificação do ERAS se, durante o monitoramento, tiver informações ou encontrar indícios de irregularidades no estabelecimento rural, registrando as ações adotadas.</p> <p>§2o. A suspensão cautelar que alude o caput, será aplicada pela certificadora para os casos em que a eventual inconsistência detectada em ERAS ou ERC, por ocasião da realização da vistoria ou mesmo pela recepção de documentação encaminhada, demonstre-se de imediata e fácil resolução e que não importe qualquer risco à incolumidade do SISBOV, sendo revogada tão logo apresentada a resolução indicada no próprio ato de imposição da suspensão cautelar.</p>	<p>Conforme orientação e discussão junto ao MAPA, notadamente quando da identificação de eventuais inconsistências junto aos ERAS, deve ser disponibilizada às certificadoras, a possibilidade de suspensão cautelar a ser aplicada, para o caso de detecção de problemas que não representem riscos à incolumidade do sistema, e que se apresentem de imediata e fácil resolução. Uma vez apresentada resolução satisfatória, a certificadora revogará a suspensão cautelar, retomando o ERAS seu status de certificação anterior, sem ônus mais danoso, tais como a exclusão da lista de propriedades aptas, principalmente em casos de inconsistências pormenores.</p> <p>A substituição do §2o pelo texto proposto é necessária para efetuação da proposta de aplicação da suspensão cautelar pela certificadora, identificando as hipóteses, bem como a forma de revoga-la.</p> <p>A exclusão do parágrafo em comentário também se justifica ante sua incompatibilidade com a proposta constante do §2 do artigo 64.</p>	SBC - SERVICO BRASILEIRO DE CERTIFICACOES LTDA	não acatado	Já tratado

Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado)	Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:	Autor	Acatada S/N	Justificativa
Art 5º inciso XXVI			SBC - SERVIÇO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÕES LTDA	não acatado	O texto da IN já trata das medidas cautelares
IN, CAPÍTULO II – art. 8º e ANEXO II – art. 5º, inciso VI	Será preciso deixar bem claro do que se tratam as citadas "explorações pecuárias" e os critérios de aceite ou não dentro do sistema (p. ex. manejo independente, separação física	Deve se ter cuidado, portanto, com o uso do termo 'exploração'. Por que, afinal, será aceita a adesão de algumas 'explorações', ou somente de todo o 'estabelecimento rural', ou seja, TODAS as explorações? É possível que seja levantada essa dúvida.	Thiago paulino Jorge	negado	Definição em manual da CTOA. Na IN de transição todos os produtores devem estar aderidos
IN, CAPÍTULO III – art. 10	§ X Todas as alternativas de identificação deverão assegurar leitura adequada durante toda a vida do animal"	Pensando na necessidade de futuros e possíveis enquadramentos em autos de infração. E também por que, na falta deste texto, poderia o produtor alegar, diante de um brinco todo apagado e suspeito, que tratava-se de um brinco SISBOV e que o animal está devidamente identificado conforme pede a norma (o art. 10 só fala da aposição do brinco). Não custa nada e serve como um alerta.	Thiago paulino Jorge	acatado	Texto incluído na IN Texto da IN ajustado à proposição
IN, CAPÍTULO V – art. 14	§ X Caso se verifique negligência ao disposto no parágrafo acima, no que diz respeito à atualização dos dados cadastrais pelos fabricantes ou importadores junto à SDA, estes	Uma extensão do mesmo pretexto para ser utilizado PRINCIPALMENTE com os ERAS, que sempre deixam de atualizar informações importantes a seu respeito no BND, como endereço, localização geográfica e telefone/e-mail, dificultando muito a operacionalização dos trabalhos das SFA's na hora de estabelecer contato ou chegar à propriedade. Uma forma de resolver rápido o problema, sem ter que incorrer em abertura de processo administrativo, como prevê o art. 17.	Thiago paulino Jorge	negado	A IN já prevê o uso de medidas cautelares A IN já prevê o uso de medidas cautelares
IN, CAPÍTULO V – art. 17 (repetido), Inciso II	Não haverá mais a vinculação de validade do produto como era antes: tanto para a garantia dada pelos fabricantes (10 anos), quanto para a utilização pelas propriedades (2 anos)	Não que eu concorde com a obrigatoriedade anterior de se utilizarem os brincos comprados, necessariamente, num prazo de 2 anos, ao contrário. Mas seria interessante, às vezes, através deste inciso, obrigar o fabricante a dar uma garantia mínima de validade do produto, tanto para que o produtor tenha tempo hábil para sua utilização, quanto para não virar uma arma de comércio (validades muito curtas para um comércio mais rápido e intenso).	Thiago paulino Jorge	negado	Existe previsão de prazo de validade do fabricante. Código de defesa do consumidor trata das relações comerciais. A IN já exige assistência da informação sobre prazo de validade do fabricante. Código de defesa do consumidor trata das relações comerciais. Ficar sobre esta relação de obrigação o prazo dado pelo fabricante que poderá defini-lo como melhor convier
ANEXO II	Sugere-se a inclusão de mais 1 coluna, desmembrada em 3 opções de marcação, em que se especifique, por animal, a motivação da identificação: MOTIVO IDENTIFICAÇÃO N E R N E R - Nascimento - Entrada no ERAS - Reidentificação	Essa informação seria um grande facilitador para a ocasião das verificações nas auditorias técnicas.	Thiago paulino Jorge	acatado	Alterar planilha Planilha alterada
ANEXO III, CAPÍTULO I – art. 2º e art. 3º, parágrafo único	Retirar da "Norma Operacional" e inclusão no corpo da IN, uma vez que lá são tratadas regras que não são abordadas aqui, e que se aplicam também a diversas entidades citadas no texto.	E por ser a Norma um anexo da IN, estendem-se a ela as obrigações colocadas lá também	Thiago paulino Jorge	negado	Trata das entidades participantes deste protocolo de transição específico trata das entidades participantes deste protocolo de transição específico, devendo portanto estar presente no anexo
ANEXO III, CAPÍTULO I – art. 5º, inciso VII	"XIII - estabelecimento rural aprovado – ERAS: é a propriedade rural que atende às regras do presente protocolo provisório e tem interesse em manter, por qualquer período de tempo, todos os bovinos e bufalões incluídos no BND, salvo exceções previstas nesta norma, e que esteja com certificado de ERAS válido;"	Para salvaguardar situações possíveis de se encontrar a campo. Tratam-se as exceções de: animais que entraram há menos de 30 dias e nascimentos.	Thiago paulino Jorge	negado	As exceções estão previstas como exceções em outros arquivos As exceções estão previstas como exceções em outros artigos
ANEXO III, CAPÍTULO III – art. 11, parágrafo 2º		Penso que o parecer conclusivo deve ser da SDA, e não da SFA, já que o requerimento é encaminhado a esta para finalização dos trâmites, como especifica o próprio dispositivo	Thiago paulino Jorge	negado	A análise deve ser feita pela SFA e com uma conclusão do parecer. A SDA fará uma verificação do atendimento das formalidades concluindo o processo de credenciamento A análise deve ser feita pela SFA e com uma conclusão do parecer. A SDA fará uma verificação do atendimento das formalidades concluindo o processo de credenciamento. Sob esta lógica a sugestão foi negada
ANEXO III, CAPÍTULO III – art. 12	"XV – operacionalizar a inclusão, alteração e retirada de dados e informações referentes aos ERAS do BND, assegurando a sua integridade, autenticidade e veracidade ??? - possuir uma administração financeira com a garantia de dispor de mecanismos para o provimento de recursos essenciais aos fins propostos ??? - assegurar aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários livre acesso às suas instalações e documentação atinentes às atividades relacionadas ao programa do SISBOV, bem como disponibilizá-la, em tempo sensato, quando solicitada"	Baseada em acontecimentos recorrentes e recorrentes, penso que esta seja uma forma de condicionar mais responsabilidade às certificadoras na sua função de operacionalizar as informações dos ERAS junto à BND, bem como de disponibilizar documentos em tempo ágil quando solicitados pelo serviço oficial.	Thiago paulino Jorge	acatado parcialmente	Incluído parágrafo no art 3 da norma operacional incluído parágrafo no art 3 da norma operacional
ANEXO III, CAPÍTULO III – entre art. 12 e 13	*Art. XXX - Caso se verifique negligência ao disposto no inciso XII, do art. 12, no que diz respeito à atualização dos dados cadastrais pelas certificadoras credenciadas junto à SFA	Uma extensão do mesmo pretexto para ser utilizado PRINCIPALMENTE com os ERAS, que sempre deixam de atualizar informações importantes a seu respeito no BND, como endereço, localização geográfica e telefone/e-mail, dificultando muito a operacionalização dos trabalhos das SFA's na hora de estabelecer contato ou chegar à propriedade. Uma forma de resolver rápido o problema, sem ter que incorrer em abertura de processo administrativo.	Thiago paulino Jorge	negado	A norma prevê a utilização de medidas cautelares A norma prevê a utilização de medidas cautelares que podem ser utilizadas para este caso
ANEXO III, CAPÍTULO III – art. 17	§2º. Exceto por manifestação contrária por parte dos produtores rurais vinculados ao estabelecimento rural, a Certificadora fica obrigada a obedecer aos prazos para a realização	Penso ser importante atribuir, de alguma forma, a responsabilidade às certificadoras da realização das vistorias periódicas nos ERAS, exceto quando o produtor expresse a sua vontade na não renovação da certificação. Além do que, a redação dessa maneira protege e ajuda a responsabilizar também as certificadoras quando da omissão da informação de realização de confinamento, por exemplo, para aumentar o intervalo das vistorias a serem realizadas nos ERAS. Recentemente, isso foi alvo de denúncia aqui no estado do MS.	Thiago paulino Jorge	negado	É interesse do produtor manter-se certificado. Inclusive ele deve determinar a data da vistoria em razão de sua agenda. É interesse do produtor manter-se certificado. Inclusive ele deve determinar a data da vistoria em razão de sua agenda.

Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado)	Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:	Autor	Acatada S/N	Justificativa
ANEXO III, CAPÍTULO II – Seção II, Subseção II	<p>Creio que seria de SUMA IMPORTÂNCIA a elaboração de um artigo no sentido de designar responsabilidades de monitoramento das certificadoras inclusive sobre os ERCs, visto corremos o risco de nos deformarmos, no futuro, com os seguintes problemas:</p> <p>I. Como atualmente os frigoríficos contam com as datas e prazos inseridos na plataforma SISBOV para classificar o animal para Cota Hilton, muitos produtores têm apenas buscado o cadastramento no sistema, não se preocupando em certificar a propriedade, para poderem comprar brincos e identificar os animais "antes dos 10 meses" para, no futuro, comercializarem esses animais, com valor agregado, a um ERAS. Contudo, como não há atualmente nas normas a obrigatoriedade de realização de vistorias/auditorias sobre essas propriedades, como garantir que de fato estão identificando esses animais corretamente? Fora que muitas certificadoras se sustentam nessas propriedades apenas para manter um comércio de brincos, e receberem comissão.</p> <p>II. Devido a uma previsão na legislação estadual de Mato Grosso do Sul, há a possibilidade de propriedades localizadas na Zona de Fronteira não utilizarem a identificação individual fornecida pelo estado (RAGRO) para rastreabilidade de todo seu rebanho (obrigatório conforme firmado em acordo com a OIE), se fizerem parte do SISBOV. Nesse contexto, observa-se e questiona-se inclusive a verdadeira intenção de produtores e certificadoras – que realizam um comércio intenso de brincos, mas nunca certificam a propriedade – no manejo e movimentação desses animais em região de fronteira.</p>	<p>Sei que não há como impedir o comércio de brincos aos ERCs, por que se trata do passo inicial (identificação de todo o rebanho) e pressuposto básico do sistema para a devida certificação da propriedade. Contudo, diante dos gargalos expostos, penso que deveríamos ao menos tentar nos prover de ferramentas que possibilitassem cobrir o uso indevido do sistema pelos mal-intencionados. Talvez um monitoramento específico, com uma avaliação dos pedidos desses brincos em relação à frequência, quantidade, e prazo para certificação (com justificativas para eventuais demoras no processo). E também, essa designação de responsabilidade à certificadoras, uma vez que, na maioria das vezes, é ela quem viabiliza a compra desses brincos.</p>	Thiago paulino Jorge	acatado parcialmente	<p>Parágrafo incluído no art 39 - §2º Animais identificados em propriedades não certificadas ou que não estiverem em uma propriedade certificada em até noventa dias após a data da identificação, deverão ser desligados, em até sete dias, pela certificadoras vinculada à propriedade de localização deste animal.</p> <p>Texto ajustado na In com inclusão do parágrafo no art 39 - §2º Animais identificados em propriedades não certificadas ou que não estiverem em uma propriedade certificada em até noventa dias após a data da identificação, deverão ser desligados, em até sete dias, pela certificadoras vinculada à propriedade de localização deste animal.</p>
ANEXO III, CAPÍTULO V – Seção I	*Art. XXX - Caso se verifique negligência ao disposto no §1º, do art. 45, no que diz respeito à atualização dos dados cadastrais pelos produtores rurais, estes terão suas certificações localizadas geograficamente e por telefone-e-mail, dificultando muito a operacionalização dos trabalhos das SFA's na hora de estabelecer contato ou chegar à propriedade. Uma forma de resolver rápido o problema, sem ter que incorrer em abertura de processo administrativo.	Uma extensão do mesmo pretexto para ser utilizado PRINCIPALMENTE com os ERAS, que sempre deixam de atualizar informações importantes a seu respeito no BND, como endereço, localização geográfica e telefone-e-mail, dificultando muito a operacionalização dos trabalhos das SFA's na hora de estabelecer contato ou chegar à propriedade. Uma forma de resolver rápido o problema, sem ter que incorrer em abertura de processo administrativo.	Thiago paulino Jorge	negado	<p>Já existe previsão de suspensão cautelar e compete à certificadoras definir seus procedimentos internos</p> <p>Já existe previsão de suspensão cautelar e compete à certificadoras definir seus procedimentos internos</p>
ANEXO III, CAPÍTULO V – Seção I, art. 52	*Art. 52. Os estabelecimentos mistos devem comunicar previamente à certificadoras as datas de início e término de confinamento, sendo permitidas a dilação ou antecipação dos prazos conforme convier. Parágrafo Único. Os ERAS são obrigados a cumprir os prazos informados à prática do regime de confinamento dos animais, sob pena de responderem às sanções previstas nesta norma*	Um reflexo do que ocorre na prática, uma vez que, normalmente, confinamentos têm data para começar, mas dificilmente para acabar. Na maioria das vezes se dá pela conveniência do mercado à época.	Thiago paulino Jorge	não acatado	<p>Já é aceita a dilação do prazo mediante comunicação pelo produtor</p> <p>Já é aceita a dilação do prazo mediante comunicação pelo produtor</p>
ANEXO III, CAPÍTULO III – Seção II, art. 58 e 59	II. Identificará e encaminhará para a certificadoras contratada, no prazo de trinta dias, uma cópia ou arquivo da planilha de identificação individual de animais preenchida por ele ou pelo responsável pelo ERC ou ERAS, mantendo uma via em arquivo. Art. 59. A identificação e registro dos animais nascidos no ERAS será realizada até a idade máxima de dez meses, sempre antes da primeira movimentação, devendo ainda ser comunicada à certificadoras dentro do prazo de 30 dias após a sua realização.*	Sugiro a retirada do prazo daqui, e a inserção somente nos parágrafos específicos (art. 59 e 60), para não gerar conflito de interpretação. Pois, da forma como está aqui, pode-se entender que o prazo de 30 dias passa a contar da data de IDENTIFICAÇÃO, e já o art. 60 fala que é da CHEGADA do animal na propriedade.	Thiago paulino Jorge	acatado	<p>O prazo foi retirado deste artigo e incluído em artigo específico para animais nascidos na propriedade</p> <p>Texto ajustado na In, o prazo foi retirado deste artigo e incluído em artigo específico para animais nascidos na propriedade</p>
ANEXO III, CAPÍTULO III – Seção II	*Art. XXX. Em um Estabelecimento Rural Aprovado no SISBOV, todos os bovinos e búfalos deverão estar identificados individualmente. §1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os animais registrados em associação de raça animais nascidos no estabelecimento rural e dentro do prazo para identificação, conforme protocolo declaratório de produção, animais que tenham dado entrada na propriedade e estejam dentro do prazo de 30 dias. §2º Para efeitos de vistoria e auditoria técnica realizadas nos ERAS, será tolerada a verificação de número restrito de animais (0,5% da amostragem observada no curral, limitado ao número de 3 animais), que não se enquadram nas exceções supracitadas, sem ambos os elementos de identificação*	Complementa outros dispositivos da norma, como os art. 6º (inciso XIII), 51, 59, 60 e 62. Já que eles, em momento algum, condicionam a obrigatoriedade, salvo exceções, de TODOS os animais estarem identificados. E bem relevante se faz que fique logo antes da redação do art. 62, que logo traz o esclarecimento para o que se considera como um animal "identificado".	Thiago paulino Jorge	negado	<p>O primeiro artigo já está contemplado na norma. O segundo, será tratado no relatório</p> <p>O primeiro artigo já está contemplado na norma. O segundo, será tratado no relatório de auditorias em manual específico</p>
ANEXO III, CAPÍTULO III – Seção II, art. 68, parágrafo 2º	*§2º Os elementos de identificação individual dos animais sacrificados ou mortos por causas naturais ou acidentais devem ser arquivados no estabelecimento rural, no mínimo, até a vistoria periódica subsequente pelo prazo mínimo de 5 anos. Por que não? Visto que os nascimentos e mortes constituem um PONTO FRÁGIL da verificação do sistema, essa seria uma forma de, durante as auditorias, minimizarmos a chance de irregularidades passarem despercebidas.	Às vezes poderia dar a abertura, através de um parágrafo específico a este artigo, do arquivamento através de arquivo digitalizado (registro fotográfico).	Thiago paulino Jorge	negado	<p>A norma prevê o armazenamento até a próxima vistoria. A certificadoras terá obrigação de checar os elementos e o comunicado de morte</p> <p>A norma prevê o armazenamento até a próxima vistoria. A certificadoras terá obrigação de checar a os elementos e o comunicado de morte</p>
ANEXO III, CAPÍTULO VII – Seção II, art. 90	Visto ser alvo de perguntas frequentes em relação ao assunto. Sugiro se pensar em abordar, através de parágrafos específicos, os seguintes desdobramentos: 1. O frigorífico se vê obrigado a dar baixa somente de animais de ERAS, ou de ERCs também? Uma vez que também inserem e retiram, constantemente, animais da base. 2. Se, por ventura, um ERAS encaminhar animais com o Modelo B, ao invés de Modelo A, o frigorífico ainda assim é obrigado a baixar os animais? Pelas circulares do DPOA antigas e em vigência não seria.	Uma reclamação constante dos produtores e certificadoras, é a de que os frigoríficos não estão realizando baixas quando os animais chegam somente com o botton. Imagino que devido à "dificuldade" na leitura e digitação manual do número do identificador. Pelo art. 88, para mim, fica bem clara a responsabilidade por parte do abatedouro de leitura de todos os animais identificados abatidos. Poderia, portanto, reforçar essa obrigatoriedade, neste artigo, em relação à baixa destes, já que são considerados identificados, mesmo que estejam somente com os bottons.	Thiago paulino Jorge	negado	<p>Está clara na norma a obrigação do frigorífico fazer a baixa de qualquer animal registrado no SISBOV independente do status da propriedade. Botton é elemento de identificação e deve ser baixado também. Modelos A e B estão disciplinados em normalização do DPOA</p> <p>Está clara na norma a obrigação do frigorífico fazer a baixa de qualquer animal registrado no SISBOV independente do status da propriedade. Botton é elemento de identificação e deve ser baixado também. Modelos A e B estão disciplinados em normalização do DPOA</p>
ANEXO III, CAPÍTULO VIII – Seção I	*Art. XXX. As auditorias oficiais de inclusão/habilitação serão realizadas mediante solicitação formalizada pelo produtor rural ou certificadoras à SFA e, em caso de aprovação, o estabelecimento rural será classificado como apto a exportar aos países que exigem rastreabilidade individual. §1º Na auditoria de propriedades que não fizeram o ajuste de rebanho deverá ser utilizado inventário feito há no mínimo 105 dias, para propriedades de criação, e 75 dias, para propriedades mistas ou de confinamento. §2º Em propriedades que procederam ao ajuste de rebanho, deverá ser utilizado o inventário da vistoria de encerramento do ajuste. §3º Não há prazo mínimo estabelecido para realização de auditorias oficiais em propriedades que a tenham solicitado. A fila de espera de cada unidade da federação é que imporá o prazo a ser seguido.* Baseado nos modelos atuais. Contudo, se for para progredir para um cenário em que a inclusão dos estabelecimentos rurais na lista de propriedades aptas à exportação será feita pelas certificadoras, seria melhor suprimir este artigo.	1. Contudo, devido ao engessamento e vinculação de nossas ações, vemos-nos obrigados a validar um relatório de auditoria não conforme diante das irregularidades encontradas. Mesmo, como já salientado, diante de erros antigos que já restam superados ou que remetem a falha de verificação de certificadoras que nem prestam mais serviços à propriedade ou ao SISBOV. Erros que, pela contextualização, já não refletem a realidade recente do ERAS 2. Para tanto, no intuito de sanar suposta injustiça no caso desses ERAS – que pela própria correção dos atos nas datas mais recentes demonstram superação dos erros antigos – propõe-se a redação e inclusão de artigo da forma como tal nos incisos I e II, acreditando que os prazos sugeridos sejam suficientes para a retratação da realidade vigente nas propriedades e uma avaliação justa quanto ao atendimento das normas.	Thiago paulino Jorge	negado	<p>Os critérios de não conformidade e o período de avaliação das propriedades vão ser ajustados em novo relatório de auditoria e em seu instrutivo</p> <p>Os critérios de não conformidade e o período de avaliação das propriedades vão ser ajustados em novo relatório de auditoria e em seu instrutivo</p>
ANEXO III, CAPÍTULO VIII – Seção I, art. 101		Por mais que já esteja implícito no caput do artigo, não seria bom um reforço no sentido de proibir a realização de vistoria no mesmo dia da auditoria? Como é o intento e pedido de muitos, para aproveitar a mobilização dos documentos e animais, principalmente.	Thiago paulino Jorge	acatado	<p>Incluído parágrafo no art 99§5º As certificadoras não poderão agendar vistorias para mesma data de auditorias previamente comunicadas.</p> <p>Incluído parágrafo no art 99§5º As certificadoras não poderão agendar vistorias para mesma data de auditorias previamente comunicadas.</p>